



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

1º ADITIVO AO CT Nº 009/2022 – PE 114/2021. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência e reajuste contratual INPC. Contratada: Biopragas Controle e Vetores de Pragas Urbanas Ltda. Valor: R\$42.504,72. Disponível em www.santaluzia.mg.gov.br

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO

ADESÃO SRP PROCESSO 12/2022 - Objeto: Aquisição de Veículo tipo Sedan, zero Km na condição de órgão Carona (não participante) da ATA 38/2022, Pregão Eletrônico 04/2022 – Órgão Gerenciador: CISREC. Contratado: SMART MG COMERCIO, no valor de R\$94.000,00. A Sec Mun. De Desenvolvimento Social e Cidadania, Ana Clara Paiva Gabrich, RATIFICA o processo em 29/11/2022 para seu efeito jurídico e legal.

EXTRATOS DE TERMOS DE CONVÊNIO

TERMO DE CONVÊNIO Nº 193/2022 – Emenda Impositiva. Objeto: Transferência de Recursos Financeiros. Conveniente: APAE Santa Luzia/MG. Valor: R\$395.158,66. Disponível em www.santaluzia.mg.gov.br

TERMO DE CONVÊNIO Nº 194/2022 – Emenda Impositiva. Objeto: Transferência de Recursos Financeiros. Conveniente: Hospital São João de Deus. Valor: R\$680.000,00. Disponível em www.santaluzia.mg.gov.br

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA E ROSANA CRISTINA GONCALVES COSTA DE ABREU.

O MUNICIPIO DE SANTA LUZIA, com sede na Av.VIII, nº 50, Bairro Carreira Comprida, CEP 33.045-090, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.409/0001-00, na qualidade de CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário Municipal Interino de Educação, Sr. OCIMAR CARMO DA SILVA, portador do RG nº M-3.XXXX63 e do CPF nº 563.XXXX6-49, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º do Decreto Municipal nº 3.073/2015, e do outro lado Sr (a). ROSANA CRISTINA GONCALVES COSTA DE ABREU portador (a) do RG. nº MG 72XXX24, inscrito (a) no CPF sob o nº 0005XX619, têm justo e firmado entre si este Termo de Rescisão Contratual, em conformidade com a Lei Municipal nº 3.223/2011 e suas alterações, mediante as Cláusulas e Condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O Contrato Administrativo celebrado em 07/03/2019, entre o Contratante e o Contratado, fica rescindido em 28 de novembro de 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO FORO

Para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, é competente o foro da comarca de Santa Luzia/MG.

Assim, o Contratante juntamente com 02 (duas) testemunhas, assina o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito.

Santa Luzia, 01 de dezembro de 2022.

Ocimar Carmo Da Silva
Secretário Municipal de Educação
Município de Santa Luzia

PORTARIA Nº 23.227, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022

“Dispõe sobre a exoneração de servidor público em cargo de provimento efetivo”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991 e a Lei nº 3.920/2018;

CONSIDERANDO o resultado final do Concurso Público Edital nº 01/2018, HOMOLOGADO em 19 de março de 2019, devidamente publicado como determina a Lei; e

CONSIDERANDO a vontade expressa do servidor;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR do cargo de provimento efetivo de Assistente Administrativo, Pamella Tacchi Nogueira de Matos.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 29 de novembro de 2022.

Santa Luzia, 01 de dezembro de 2022.

Luiz Sergio Ferreira Costa
Prefeito do Município de Santa Luzia

PORTARIA Nº 23.228, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022

“Dispõe sobre a exoneração de servidor público em cargo de provimento efetivo”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991 e a Lei nº 3.920/2018;

CONSIDERANDO o resultado final do Concurso Público Edital nº 01/2018, HOMOLOGADO em 19 de março de 2019, devidamente publicado como determina a Lei; e

CONSIDERANDO a vontade expressa do servidor;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR do cargo de provimento efetivo de Engenheiro Florestal, Breno Santos Arrivabeni.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 01 de dezembro de 2022.

Luiz Sergio Ferreira Costa
Prefeito do Município de Santa Luzia

PORTARIA Nº 23.229, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022

“Dispõe sobre a exoneração de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/91, Lei nº 3123/10, Lei Complementar nº 3.920/18 e Lei Complementar nº 4.397/22; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR do cargo de provimento comissionado Direção e Assessoramento Municipal – DAM-9; Ivarlei Danilo Paulino.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 01 de dezembro de 2022.

Luiz Sergio Ferreira Costa
Prefeito do Município de Santa Luzia

SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE, AGRICUL-
TURA E ABASTECIMENTO

APROVAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADA-
DA (PRAD)

Nos termos e conforme a legislação vigente, faz-se público, para conhecimento dos interes-
sados, que esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento analisou o
pedido de aprovação de PRAD efetivado por Fernando José Amadeu da Silva, relativo ao requeri-
mento protocolado sob nº 5142 de 29/03/2019, para regularização de passivos ambientais ocorridos
na Rodovia MG-020 (Avenida barão de Macaúbas), nº 1557, Bairro Industrial Americano, Santa
Luzia-MG, sendo aprovado através do Parecer Técnico Ambiental nº 021 de 24/11/2022 tendo sido
assinado o Termo de Compromisso de Obrigação de Relevante Interesse Ambiental com 5 (cinco)
condicionantes em 30/11/2022.

Wagner Silva da Conceição
Secretário de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

SECRETARIA MUNICIPAL
DE CULTURA E TURISMO

PORTARIA SMCT Nº53

A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo torna pública a Portaria SMCT Nº53 de 22 de
novembro de 2022, que concede autorização de uso do bem público denominado “Teatro Municipal
Antônio Roberto de Almeida”, a título precário, para atividades específicas e transitórias nos termos
dos §§ 1º e 5º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal. Por meio desta Portaria, fica concedida a
autorização de uso do referido bem para o autorizatário Colégio Passus, em nome de sua repre-
sentante, Sra. Fernanda Elisa da Silva Marques, a título unilateral, precário e discricionário, para a
realização do evento denominado “Formatura Escolar”, a ser realizado no dia 03 de novembro de
2022, às 19:00h.

Portaria N53 (santaluzia.mg.gov.br)

<https://www.santaluzia.mg.gov.br/dom/wp-content/uploads/2022/11/Portaria-SMCT-No-053-Secult.pdf>

SECRETARIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E CIDADANIA

TERMO DE COLABORAÇÃO

Termo de Colaboração SMDSC nº02/2022

Processo Administrativo nº 22/2022

TERMO DE COLABORAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTA
LUZIA E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PROJETO EBENEZER, OBJETIVANDO
A EXECUÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS AO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIAN-
ÇAS E ADOLESCENTES DE 0 A 17 ANOS E 11 MESES.

O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, inscrito no CNPJ nº 18.715.409/0001-50, estabelecida
nesta cidade, na Av. VIII, nº 50, Bairro Carreira Comprida, neste ato representado pela Secretária
Municipal de Assistência Social e Cidadania, Sra. ANA CLARA PAIVA GABRICH, conforme ar-
tigo 31 do Decreto Municipal 3315/2018, ADMINISTRADOR PÚBLICO da presente parceria,
doravante denominado MUNICÍPIO, e a PROJETO EBENÉZER, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ
nº 22.997.041/0001-37, estabelecida nesta cidade, na Rua Dona Inhazinha Castro, 227 – Bairro
Pousada Rey - Santa Luzia/MG, neste ato representada por seu Presidente, Sr. LUCAS BORGES
RAMOS, portador do RG nº MG-16.503.386 SSP/MG, CPF nº 122.347.466-63, doravante denomi-
nada OSC, e ambos em conjunto denominados PARCEIROS, sujeitando-se, no que couber, aos ter-
mos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Federal nº 13019/2014, Decreto Municipal nº
3315/2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, e demais normas que regulamentam a espécie,
com conformidade com o Plano de Trabalho deste instrumento, RESOLVEM celebrar o presente
Termo de Colaboração:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

• O presente Termo de Colaboração tem por objeto a formalização da relação de parceria,
em regime de mútua cooperação entre o MUNICÍPIO e a OSC, para a consecução de finalidades
de interesse público e recíproco, mediante a execução do objeto de “Acolhimento Institucional de
Crianças e Adolescentes de 0 a 17 anos e 11 meses”de relevância pública e social definido no Plano
de Trabalho, que rubricado pelas partes, integra o presente instrumento de modo indissociável.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARCEIROS

2 - Como forma mútua de cooperação na execução do objeto do Termo de Colaboração, com-
prometem-se os Parceiros a executar a integralidade das obrigações assumidas, no âmbito das res-
pectivas competências.

2.1. São obrigações comuns dos PARCEIROS:

I - conjugar esforços e cooperar um com o outro para a plena realização do objeto;

II - promover publicidade e transparência das informações referentes a esta parceria;

III - promover o registro das informações cabíveis em plataforma eletrônica eventualmente ado-
tada, no âmbito das respectivas competências;

IV – fornecer, quando requisitadas pelos órgãos de controle interno e externo e nos limites de
sua competência específica, informações relativas à parceria independente de autorização judicial; e

V - priorizar a busca por soluções pacíficas e extrajudiciais, na hipótese de qualquer dúvida ou
controvérsia sobre a interpretação e cumprimento deste Termo.

2.2. São obrigações do MUNICÍPIO:

I - efetuar o repasse dos recursos necessários à execução do Plano de Trabalho, na forma pre-
vista na Cláusula Terceira;

II - apoiar a OSC no alcance dos resultados previstos no objeto da presente parceria, conforme
Plano de Trabalho;

III - direcionar esforços para garantir a formação continuada de dirigentes e técnicos da OSC;

IV - sempre que solicitado, prestar informações e esclarecimentos referente à parceria aos inte-
grantes da OSC;

V - designar, por ato publicado no Diário Oficial do Município - DOM, o gestor da parceria e

Os membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação;

VI - publicar o extrato desta parceria no Diário Oficial do Município (DOM) e respectivas alte-
rações, se for o caso;

VII - supervisionar, fiscalizar, monitorar e avaliar a execução do objeto da presente parceria;

VIII - analisar as prestações de contas na forma das Cláusulas Sexta e Sétima deste instrumento;

IX - publicar e manter atualizados os manuais de orientação a gestores públicos e OSC sobre a
aplicação da Lei Federal n. 13.019/2014.

2.3. São obrigações da OSC:

I - desenvolver, em conjunto com o MUNICÍPIO o objeto desta parceria conforme o Plano de

Trabalho, prestando ao MUNICÍPIO as devidas informações sempre que solicitado;

II - realizar o gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no
que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal, na forma da Cláusula Quinta
deste instrumento;

III - responsabilizar-se pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e co-
merciais relacionados à execução do objeto desta parceria, conforme Cláusula Terceira;

IV – realizar as compras e contratações necessárias à execução do objeto da parceria,observado
o valor médio de mercado, conforme orçamento realizada no Plano de Trabalho, tendo como nortea-
dores os princípios da legalidade, moralidade economicidade, sob pena de nulidade das despesas;

V - manter e movimentar os recursos exclusivamente em conta bancária específica, aplicando os
em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado
aberto lastreada em títulos da dívida pública, todos com liquidez diária, enquanto não empregados
na sua finalidade;

VI - alocar os recursos repassados nos seus registros contábeis conforme as Normas Brasileiras
de Contabilidade, sendo vedada sua classificação como receita própria ou pagamento por prestação
de serviços;

VII - não remunerar com os recursos repassados:

• membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da adminis-
tração pública municipal;

• servidor ou empregado público, inclusive que exerça cargo em comissão ou função de
confiança, de órgão ou entidade da administração pública municipal celebrante, ressalvadas as hipó-
teses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

• pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou
contra o patrimônio público, de crimes eleitorais sujeitos a pena privativa de liberdade, e de crimes
de lavagem ou ocultação de bens,direitos e valores;

VIII - efetuar a restituição de recursos nos casos previstos na Lei nº 13.019/2014 e/ou no

Decreto Municipal n. 3.315/2018;

IX - zelar pela qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficiência, eficácia e
efetividade social em suas atividades, assegurando a correção de quaisquer irregularidades;

X - prestar informações aos munícipes e quaisquer interessados sobre o caráter público das

ações realizadas em decorrência dessa parceria, quando for o caso;

XI - permitir a supervisão, fiscalização, monitoramento e avaliação do MUNICÍPIO sobre a

execução do objeto da parceria, garantindo o acesso de agentes da administração pública, do
controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, documentos e informações
relativos a esta parceria, e aos locais de execução do objeto;

XII - prestar contas na forma fixada na Cláusula Sexta, mantendo a guarda dos documentos pelo
prazo de 10 (dez) anos, contados do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas
final ou do decurso do prazo para a sua apresentação;

XIII - comunicar quaisquer alterações em seus atos societários e em seu quadro de dirigentes,-
quando houver, em até trinta dias da data de registro no órgão competente;

XIV - operar, manter e conservar adequadamente o patrimônio público gerado pelos investimen-
tos decorrentes do Termo de Colaboração, de forma a possibilitar a sua funcionalidade;

XV - manter sua habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária devidamente regulariza-
da durante toda a vigência da parceria;

CLÁUSULA TERCEIRA - DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

3.1 – O MUNICÍPIO transferirá à OSC o valor total de R\$ 364.800,00 (trezentos e sessenta e
quatro mil e oitocentos reais), em 06 (seis) parcelas de R\$ 60.800,00 (seiscentos mil e oitocentos
reais),de acordo com o cronograma de desembolso e com o plano de aplicação previstos no Plano de
Trabalho aprovado, anexo único deste instrumento, exceto nos casos previstos no artigo 48 da Lei
Federal n. 13.019/2014;

3.2 - Os recursos serão automaticamente aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplica-
ção financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública,
todos com liquidez diária, enquanto não empregados na sua finalidade.

3.3 – O repasse dos recursos financeiros a que se refere esta cláusula será efetuado até o 10º (décimo) dia útil de cada mês.

3.4 - Toda a movimentação financeira deve ser efetuada, obrigatoriamente, em conta corrente específica da parceria, isenta de tarifa bancária, em agência de instituição financeira pública, indicada pelo MUNICÍPIO.

3.4.1 – A conta corrente deverá ser aberta no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação do presente termo no Diário Oficial do MUNICÍPIO de Santa Luzia, e seus dados informados ao MUNICÍPIO no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após a abertura.

3.4.2 – Excepcionalmente, na hipótese de não haver isenção da tarifa bancária pela instituição financeira, após comprovação da cobrança por parte da instituição financeira e comunicação formal ao MUNICÍPIO, os valores pagos pela OSC a título de tarifa bancária deverão ser registrados na plataforma eletrônica, nos termos da CLÁUSULA QUARTA, item 4.5.1;

3.5 – Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos;

3.6 - As despesas decorrentes da execução deste Termo de Colaboração, ocorrerão à conta de recursos alocados no respectivo orçamento do MUNICÍPIO, na dotação orçamentária a seguir informada, ou suas equivalentes para os próximos exercícios financeiros:

Dotação Orçamentária

08.243.2084.2195 – Manut. Serv. De Acolhimento Institucional Criança e Adolescente

3.3.50.43.00.00 – Subvenções Sociais

Fonte: 100

Ficha: 2042

CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

4.1 - Os recursos somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho, nas hipóteses previstas na Lei nº 13.019/14 e no Decreto Municipal n.3.315/2018, vedada sua utilização em finalidade diversa da pactuada neste instrumento.

4.2 - Toda movimentação de recursos no âmbito desta parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação eletrônica do beneficiário final, ou seja, os pagamentos devem ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, por meio da Transferência Eletrônica Disponível –

TED, Documento de Ordem de Crédito – DOC, débito em conta, boleto bancário ou pagamento do Banco Central – PIX, todos sujeitos à identificação do beneficiário final.

4.2.1 – Excepcionalmente, admite-se o pagamento em espécie para as despesas taxativamente previstas no plano de trabalho como impossibilitadas de pagamento mediante transferência eletrônica.

4.3 - Os recursos transferidos pelo MUNICÍPIO não poderão ser utilizados para despesas efetuadas em período anterior ou posterior à vigência da parceria, permitido o pagamento de despesas após o término da parceria, desde que a constituição da obrigação tenha ocorrido durante a vigência da mesma e esteja prevista no plano de trabalho, sendo a realização do pagamento limitada ao prazo para apresentação da prestação de contas final.

4.3.1 – O pagamento das verbas rescisórias da equipe de trabalho da organização da sociedade civil, poderá ser realizada ainda que após o término da execução da parceria, desde que provisionada e proporcional ao período de atuação do profissional na execução das metas previstas no plano de trabalho.

4.4 – O MUNICÍPIO reterá as parcelas dos recursos financeiros destinados à OSC nas hipóteses e condições previstas no item 7.9 deste Termo.

4.5 – A OSC deverá obter de seus fornecedores e prestadores de serviços notas, comprovantes fiscais ou recibos, com data, valor, nome e número de inscrição no CNPJ da

OSC e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço, para fins de comprovação das despesas.

4.5.1 - A OSC deverá registrar na plataforma eletrônica os dados de que trata o item anterior

até o vigésimo dia do mês subsequente à liquidação da despesa, sendo obrigatória a inserção de cópia dos comprovantes referentes aos pagamentos das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias, ficando dispensada a inserção de notas, comprovantes fiscais ou recibos das demais despesas.

4.6 - Por ocasião da conclusão, denúncia ou rescisão da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, deverão ser devolvidos ao MUNICÍPIO, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE PELO VÍNCULO TRABALHISTA,

PREVIDENCIÁRIO, FISCAL E COMERCIAL

5.1 – A OSC é exclusivamente responsável pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao seu funcionamento e à execução do objeto previsto no presente Termo de Colaboração, não implicando responsabilidade solidária ou

subsidiária do MUNICÍPIO a inadimplência da OSC em relação aos respectivos pagamentos, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou danos decorrentes da restrição à sua execução.

5.2 - A inadimplência da OSC em relação às obrigações previstas no item anterior não transfere ao MUNICÍPIO a responsabilidade por seu pagamento.

5.3 – A remuneração de equipe de trabalho com recursos transferidos pelo MUNICÍPIO não gera vínculo trabalhista com o MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SEXTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

6.1 – A prestação de contas tem por objetivo o controle de resultados e deverá conter elementos que permitam verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos.

6.2 – A OSC deverá apresentar, a cada mês, conforme previsto no plano de trabalho, relatório de execução do objeto, na plataforma eletrônica, que deverá conter:

I – descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;

II – demonstração do alcance das metas;

III – documentos de comprovação da execução das ações e do alcance das metas que evidenciem o cumprimento do objeto, definidos no plano de trabalho como meios de verificação, como listas de presenças, fotos, vídeos e outros;

IV – documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida em bens ou serviços, quando houver;

V – relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver;

VI – justificativa na hipótese de não cumprimento do alcance das metas.

6.2.1 – O relatório de que trata este item deverá fornecer elementos para avaliação:

I – dos impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas;

II – do grau de satisfação do público-alvo, quando pesquisado;

6.3 – A OSC deverá manter a guarda dos documentos originais relativos à execução das parcerias pelo prazo de 10 (dez) anos, contados do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas final ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas.

6.4. – Quando descumprida a obrigação constante do item 6.2, nos casos em que não estiver comprovado o alcance das metas no relatório de execução do objeto ou diante de suspeita circunstanciada de irregularidades, a OSC será notificada para apresentar o relatório de execução financeira, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, que deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – relação das receitas auferidas, inclusive rendimentos financeiros e recursos captados, e das despesas realizadas com a demonstração da vinculação com a origem dos recursos e a

execução do objeto, em observância ao plano de trabalho;

II – extratos da conta bancária específica;

III – memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso;

IV – cópias simples das notas e comprovantes fiscais ou recibos, inclusive holerites, com datado documento, valor, dados da OSC e do fornecedor e indicação do produto ou serviço;

V – justificativa das receitas e despesas realizadas, inclusive rendimentos financeiros, fazendo constar os fatos relevantes.

6.4.1 – A memória de cálculo referida no inciso III do item 6.4 deverá conter a indicação do

valor integral da despesa e o detalhamento da divisão de custos, especificando a fonte de custeio de cada fração, com identificação do número e do órgão ou entidade da parceria, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

6.5 – A OSC deverá apresentar prestação de contas anual/parcial, exclusivamente com relação ao desenvolvimento de seu objeto, para fins de monitoramento do cumprimento das metas previstas no plano de trabalho.

6.5.1 – A prestação de contas anual/parcial deverá ser apresentada no prazo de até 90

(noventa) dias após o fim de cada exercício;

6.5.1.1 – Considera-se exercício cada período de doze meses de duração da parceria, contados da primeira liberação de recursos para sua execução.

6.6 – A prestação de contas anual/parcial consistirá na apresentação do relatório anual de execução do objeto, que deverá conter a consolidação dos elementos do item 6.2.

6.7. – Quando descumprida a obrigação constante do item 6.5, nos casos em que não estiver comprovado o alcance das metas no relatório de execução do objeto ou diante de suspeita/ circunstanciada de irregularidades, a OSC será notificada para apresentar o relatório de execução financeira, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, que deverá ser instruído com os documentos listados no item 6.4.

6.7.1 – A memória de cálculo referida no inciso III do item 6.4 deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento da divisão de custos, especificando a fonte de custeio de cada fração, com identificação do número e do órgão ou entidade da parceria, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

6.8 – A análise da prestação de contas anual/parcial pela administração pública municipal será realizada por meio da produção de relatório técnico anual de monitoramento e avaliação, no prazo de sessenta dias contados da data da entrega, prorrogáveis por igual período mediante justificativa.

6.9 – A OSC deverá apresentar a prestação de contas final, por meio de relatório final de execução do objeto, que deverá conter a consolidação dos elementos previstos no item 6.2.

6.9.1 – A prestação de contas final deverá ser apresentada no prazo de até noventa dias, contado do dia seguinte ao término da vigência da parceria.

6.9.2 – Caso haja, deverá ser apresentado na prestação de contas final o comprovante de recolhimento do saldo remanescente de que trata o art. 52 da Lei Federal n. 13.019/2014, e eventual provisão de reserva de recursos para pagamento das verbas rescisórias de que tratou art. 45, inciso I, do Decreto Municipal n. 3.315/2018 e o art. 46, inciso I, da Lei Federal n.13.019/2014.

6.9.3 – O MUNICÍPIO analisará a prestação de contas final em até cento e cinquenta dias, contados da data de recebimento do relatório final de execução do objeto.

6.10 – A prestação de contas padrão (anual/parcial e final) poderá ser substituída pelos

PARCEIROS por meio de prestação de contas simplificada e única se, cumulativamente,

a presente parceria possuir valor global igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e prazo de vigência igual ou inferior a doze meses; e forem adotadas as providências do Decreto Municipal n. 3.315/2018, art. 75, §§ 1º a 4º.

6.11 – A análise da prestação de contas final pelo MUNICÍPIO será formalizada por meio de parecer técnico conclusivo, a ser inserido na plataforma eletrônica, que deverá verificar o cumprimento do objeto, o alcance das metas previstas no plano de trabalho e os efeitos positivos da parceria, considerando:

I – o relatório final de execução do objeto;

II – os relatórios anuais de execução do objeto, para parcerias com duração superior a um ano, ou os parciais, quando houver excepcional previsão;

III – os relatórios de visita técnica in loco, se houver;

IV – o relatório técnico de monitoramento e avaliação;

V – o relatório de execução financeira, quando for solicitado nas hipóteses previstas no item 6.4.

6.11.1 – O parecer técnico conclusivo embasará a decisão da autoridade competente, nos termos dos artigos 77 e 78 do Decreto Municipal n. 3.315/2018, e concluirá pela:

I – aprovação das contas, quando constatado o cumprimento das metas e, quando necessária, da regularidade na execução financeira da parceria;

II – aprovação das contas com ressalvas quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas da

parceria, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III – rejeição das contas, nas hipóteses previstas no art. 72, inciso III, da Lei Federal n.

13.019/2014.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

7.1 – As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, objetivando a gestão adequada e regular das parcerias, diante do que deverão contemplar a análise das informações da parceria constantes da plataforma eletrônica e da documentação técnica apresentada;

7.2 – Cabe ao MUNICÍPIO exercer as atribuições de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto da parceria podendo valer-se de recursos tecnológicos e apoio técnico de terceiros, que será designado em ato próprio;

7.3 – As ações de monitoramento e avaliação deverão contemplar:

I - a análise das informações da parceria constantes da plataforma eletrônica e da documentação que comprove o pagamento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias até vinte dias do vencimento da obrigação;

II - medidas adotadas para atender a eventuais recomendações existentes dos órgãos de controle externo e interno;

III - a verificação de existência de denúncias aceitas.

7.4 - O MUNICÍPIO designará um gestor para realizar o acompanhamento e fiscalização desta parceria, através de publicação no Diário Oficial do Município - DOM.

7.5 – O MUNICÍPIO poderá designar técnicos responsáveis para subsidiar o gestor da parceria em relação à análise dos relatórios de execução do objeto ou de execução financeira, e ainda para a elaboração de seu relatório de monitoramento e avaliação;

7.6 - O MUNICÍPIO designará, em ato específico, os integrantes da comissão de monitoramento e avaliação para analisar os relatórios técnicos de monitoramento e avaliação elaborados pelo Gestor da Parceria, que deverão ser por ela homologados.

7.7 - O gestor da parceria analisará os relatórios de execução do objeto e os relatórios de execução financeira, se houver, e emitirá Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação da parceria e o submeterá à Comissão de Monitoramento e Avaliação designada para homologação.

7.7.1 – O relatório técnico de monitoramento e avaliação deverá conter os elementos dispostos no § 1º do art. 59 da Lei Federal n. 13.019/2014.

7.8. Na hipótese de o relatório técnico de monitoramento e avaliação evidenciar irregularidade/ e/ou inexecução parcial do objeto, o gestor da parceria notificará a OSC para que possa, no prazo de 30 (trinta) dias sanar a irregularidade, cumprir a obrigação ou apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação, sem prejuízo da notificação prevista no item 6.4 deste termo.

7.8.1 – Na hipótese de existência de irregularidade ou inexecução parcial do objeto, mesmo após a notificação da OSC para saná-las, o relatório técnico parcial de monitoramento e avaliação poderá concluir pela rescisão unilateral da parceria, determinando a devolução dos valores repassados relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada e, em não havendo a referida devolução, a instauração de tomada de contas especial.

7.8.2 – Serão glosados os valores relacionados às metas descumpridas sem justificativa suficiente, avaliadas no caso concreto.

7.9 – Nas hipóteses em que, por meio do monitoramento e avaliação da parceria, se constate a existência de evidências de irregularidades na aplicação de parcelas anteriormente recebidas;desvio de finalidade da aplicação dos recursos ou o inadimplemento da OSC em relação a obrigações estabelecidas no presente Termo de Colaboração; ou de situação em que a OSC deixe de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pelo MUNICÍPIO ou pelos órgãos de controle interno ou externo, o MUNICÍPIO reterá as parcelas dos recursos financeiros destinados à execução da parceria, até o saneamento das impropriedades constatadas.

7.10 – A Comissão de Monitoramento e Avaliação informará à Controladoria Geral do Município e à Procuradoria Geral do Município sobre as irregularidades verificadas na parceria celebrada.

7.11 – A execução da parceria poderá ser acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas, sem prejuízo da fiscalização realizada pelo MUNICÍPIO, pelos órgãos de controle e mecanismos de controle social previstos na legislação.

CLÁUSULA OITAVA – DAS SANÇÕES

8.1 - Caso a execução da parceria esteja em desacordo com o estabelecido no Plano de

Trabalho e ou com as normas e legislação vigente, o MUNICÍPIO poderá aplicar à OSC sanções de advertência, suspensão temporária e declaração de inidoneidade, na forma da Lei13.019/2014 e do Decreto Municipal n. 3.315/2018, sendo garantidos os direitos de ampla defesa e contraditório da OSC.

8.1.1 – É facultada a defesa da OSC no prazo de dez dias, contados da data de abertura de vista dos autos processuais.

8.1.2 – Da decisão administrativa que aplicar as sanções previstas nesta cláusula caberá recurso administrativo, no prazo de dez dias, contados da data de ciência da decisão.

8.2 - Nas hipóteses dos itens 12.2.1 e 12.2.2 da Cláusula Décima Segunda, a rescisão poderá levar à:

8.2.1 – suspensão temporária da participação em chamamento público, suspensão temporária para requerer credenciamento prévio, suspensão temporária do credenciamento prévio e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades do MUNICÍPIO, por prazo não superior a dois anos;

8.2.2 – declaração de inidoneidade para participar de chamamento público, declaração de inidoneidade para requerer credenciamento prévio ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da sanção ou até que seja promovida a reabilitação perante o MUNICÍPIO, que será concedida sempre que a OSC ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item 8.2.1.

8.3 - Nas hipóteses dos itens 12.2.1 e 12.2.2 da cláusula décima segunda, a rescisão deverá gerar apuração dos possíveis prejuízos gerados ao MUNICÍPIO.

8.3.1 - Havendo constatação de prejuízo para o MUNICÍPIO, a OSC deverá ressarci-lo sob pena de suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades do MUNICÍPIO, pelo prazo máximo de dois anos;

8.3.2 - Passado o prazo de dois anos e perdurando os motivos determinantes da sanção, a

OSC será declarada inidônea para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, até que ocorra o saneamento.

8.4 – Quando não houver devolução dos saldos financeiros remanescentes da parceria, na forma e prazo estabelecidos no item 4.6 deste termo, será instaurada Tomada de Contas

Especial pela autoridade administrativa competente.

CLÁUSULA NONA - DA DIVULGAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

9.1 – Obriga-se a OSC, em razão deste Termo de Colaboração, a fazer constar identificação do MUNICÍPIO de Santa Luzia, nos formulários, cartazes, folhetos, anúncios e matérias na mídia, assim como produtos da parceria, tais como livros, relatórios, vídeos, internet e outros meios de divulgação, observando a legislação eleitoral vigente.

9.2. – A utilização de logomarca, brasão ou demais símbolos do MUNICÍPIO deverão ser previamente autorizados pela Assessoria da Comunicação do Município.

9.3 - A OSC compromete-se a publicar no seu sítio eletrônico oficial (se não houver, nas suas mídias sociais eletrônicas) e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimento sem que exerçam suas ações, desde a celebração das parcerias até cento e oitenta dias após a apresentação da prestação de contas final, as informações de que trata o art. 11 da Lei Federal nº 13.019/2014.

9.4 – Fica vedada a utilização de símbolos partidários e ou de caráter eleitoral em qualquer material de divulgação.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA

10.1 - Este Termo de Colaboração terá vigência de180 dias (cento e oitenta dias), contados a partir da data de sua publicação, conforme estabelecido no art. 30, inciso I da Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei Federal 13.204/2015.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO

11.1 – Este Termo de Colaboração e o seu Plano de Trabalho poderão ser alterados, com as devidas justificativas, mediante Termo Aditivo ou Certidão de Apostilamento, conforme o caso,devendo o respectivo pedido ser apresentado pela OSC com antecedência mínima de 30(trinta) dias.

11.2 – É vedada a alteração do objeto do Termo de Colaboração.

11.3 – É permitida a ampliação, redução ou exclusão de metas ou de valores, sem prejuízo da funcionalidade do objeto, desde que respeitados os limites legais e devidamente justificada e aprovada pelo MUNICÍPIO conforme Lei Federal n. 13.019/2014 (arts. 55 a 57) e Decreto Municipal n. 3.315/2018 (arts. 47 a 48).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO

12.1 - É facultado aos PARCEIROS rescindirem este instrumento a qualquer tempo,delimitando as respectivas condições, sanções e responsabilidades, estipulando-se prazo mínimo de antecedência para a comunicação dessa intenção, não inferior a 60 (sessenta) dias.

12.2 - Esta parceria poderá ser rescindida quando:

12.2.1 - ocorrer o descumprimento de qualquer das obrigações ou condições nela estabelecidas;

12.2.2 - quando a OSC, após notificada, não sanar as impropriedades, conforme item 7.8.1 da cláusula sétima;

12.2.3 - pela superveniência de normas legais ou razões de interesse público que a torne

formal ou materialmente inexequível;

12.2.4 - for denunciada a qualquer tempo, por qualquer das partes mediante prévio aviso com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias;

12.3 – O MUNICÍPIO possui a prerrogativa legal de assumir ou transferir a responsabilidade

pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS BENS PERMANENTES E DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

13.1 – Fica desde já definida a titularidade da OSC acerca dos bens permanentes remanescentes adquiridos, produzidos e/ou transformados com recursos repassados pelo

MUNICÍPIO em razão da execução deste Termo.

13.1.1 – Na hipótese de rejeição da prestação de contas final, a titularidade dos bens permanentes remanescentes permanecerá com a OSC, sendo que:

I – Não será exigido ressarcimento do valor relativo ao bem adquirido quando a motivação da rejeição não estiver relacionada ao seu uso ou aquisição;

II – O valor pelo qual o bem permanente remanescente foi adquirido deverá ser computado no cálculo do dano ao erário a ser ressarcido, quando a motivação da rejeição estiver relacionada ao seu uso ou aquisição.

13.1.2 – Caso ocorra a dissolução da OSC durante a vigência da parceria, os bens remanescentes deverão ser retirados pela administração pública municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data da notificação da dissolução.

13.2 – Fica vedada a doação, venda, cessão, empréstimo, transferência ou qualquer outra transmissão de titularidade dos bens permanentes remanescentes adquiridos, produzidos e/ou transformados em razão da execução deste Termo, devendo estes bens serem gravados com cláusula de inalienabilidade.

13.3 – A OSC deverá formalizar promessa de transferência de propriedade dos bens permanentes adquiridos com recursos provenientes da celebração da parceria, em favor do

MUNICÍPIO, na hipótese de sua extinção.

13.4. Nas hipóteses de produção de bens de propriedade intelectual decorrente da execução do objeto desta parceria, a titularidade dos referidos bens será compartilhada pelos PARCEIROS, ficando sua utilização condicionada à celebração de instrumento próprio, observada a legislação vigente.

13.4.1. Nas hipóteses em que, em virtude da execução do objeto desta parceria, a OSC contratar quaisquer serviços dos quais decorram bens previstos no item 13.3, fica a OSC obrigada a constar do contrato a ser celebrado, cláusula de cessão dos referidos direitos por parte de seu detentor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

14.1 – Em caso de dúvidas ou divergências na execução da presente parceria é obrigatória a prévia tentativa de solução administrativa, com a participação da Procuradoria-Geral do Município.

14.2 – Não logrando êxito na tentativa de conciliação e solução administrativa, fica eleito o foro da comarca de Santa Luzia para dirimir os conflitos decorrentes deste Instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem acordados com os termos dessa parceria as partes firmam em 3 (três) vias de igual teor e forma o presente instrumento

Santa Luzia/MG, 01 de dezembro de 2022.

Secretário Municipal (ou equivalente)

Nome:

CPF:

Representante Legal da OSC

Nome:

CPF:

TESTEMUNHAS:

1- _____

Nome:

CPF:

2- _____

Nome:

CPF:

CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

BOLETIM INFORMATIVO DEZ/2022 - Nº 008 - IV SEMINÁRIO DE
COMBATE À CORRUPÇÃO E FOMENTO À TRANSPARÊNCIA

Boletim Informativo Dez/2022 - Nº 008

IV Seminário de Combate à Corrupção e Fomento à Transparência

Para acessar esse Boletim Informativo selecione o link abaixo:

<https://www.santaluzia.mg.gov.br/dom/wp-content/uploads/2022/12/BOLETIM-INFORMATIVO.-08.-IV-Seminario-de-Combate-a-Corruptcao-e-Fomento-a-Transparencia-1.pdf>

SECRETARIA MUNICIPAL
DE ESPORTES

PORTARIA SME Nº 067 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

Concede autorização de uso do bem público denominado “Centro Municipal de Lutas”, a título precário, para atividades específicas e transitórias, nos termos dos §§ 1º e 5º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que nos termos do caput do art. 113 da Lei Orgânica Municipal, os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão de uso, permissão de uso e autorização de uso, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir;

CONSIDERANDO que a autorização de uso se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo de vigência, conforme prevê o § 1º do art. 113 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que conforme dispõe o § 5º do art. 133 da Lei Orgânica Municipal a autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por portaria expedida pelo órgão responsável, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que observada a finalidade pública para a utilização do imóvel, não podendo ser desvirtuada sua destinação; e

CONSIDERANDO as competências da Secretaria Municipal de Esportes descritas nos incisos I a XXIII do caput do art. 46 da Lei Complementar nº 3.123, de 1º de setembro de 2010, que “Estabelece modelo de gestão para a Administração Pública Municipal e dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo”,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder autorização de uso do bem público denominado “Centro Municipal de Lutas”, para o autorizatário Sr. Marcelo da Silva Marques, a título unilateral, precário e discricionário, para a realização do “Exame de Graduação Faixa Preta e Dan da Federação Mineira de Karatê”, a ser

realizado conforme cronograma: montagem das 18:00h às 21:00h no dia 02 de dezembro de 2022 e exame das 08:00h às 17:00h no dia 03 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. A autorização de uso concedida nos termos desta Portaria tem por finalidade a utilização do bem público descrito no caput, exclusivamente, para a realização do “Exame de Graduação Faixa Preta e Dan da Federação Mineira de Karatê”.

Art. 2º O prazo de vigência da autorização de uso será das 18:00h às 21:00h no dia 02 de dezembro de 2022 e das 08:00h às 17:00h no dia 03 de dezembro de 2022.

Art. 3º As obrigações do autorizatário estão descritas no Termo Administrativo de Autorização de Uso celebrado com o Poder Público Municipal, para a realização do evento objeto desta autorização.

Parágrafo único. O Termo Administrativo de Autorização de Uso de que trata o caput é parte integrante desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, de 30 de novembro de 2022.

César Augusto Cunha Dias
Secretário Municipal de Esportes

TERMO ADMINISTRATIVO DE AUTORIZAÇÃO DE USO, A TÍTULO UNILATERAL, PRECÁRIO E DISCRICIONÁRIO, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, REPRESENTADA POR CÉSAR AUGUSTO CUNHA DIAS E MARCELO DA SILVA MARQUES.

TERMO Nº 067/2022

Pelo presente instrumento, o Município de Santa Luzia, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.715.409/0001-50, estabelecida nesta cidade, na Av. VIII, nº 50, Bairro Carreira Comprida, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Esportes, Sr. César Augusto Cunha Dias, doravante denominado AUTORIZANTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo § 5º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal, e Sr. Marcelo da Silva Marques, portador da cédula de identidade RG nº 12.XXX.333 e CPF nº XXX.942.066-XX, doravante denominado AUTORIZATÁRIO, resolvem celebrar o presente Termo Administrativo de Autorização de Uso, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DA FINALIDADE

1.1. O objeto do presente Termo Administrativo de Autorização de Uso constitui-se na autorização de uso do bem público denominado “Centro Municipal de Lutas” situado na Rua A, nº 55, Bairro Boa Esperança, Município de Santa Luzia/MG, a título unilateral, precário e discricionário, tendo por finalidade a utilização exclusiva, pelo autorizatário, para a realização do “Exame de Graduação Faixa Preta e Dan da Federação Mineira de Karatê”, cujo representante é a pessoa física Marcelo da Silva Marques, inscrito no CPF sob o nº XXX.942.066-XX; e

1.2. Este evento particular será realizado de forma NÃO ONEROSA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO (A) AUTORIZATÁRIO (A)

2.1. Manter, preservar e conservar o bem público recebido a título de autorização de uso, da forma em que lhe foi entregue, contratando os serviços de segurança necessários ao local;

2.2. Manter o imóvel público, objeto deste Termo, em bom estado de conservação, zelando para o bem não sofrer nenhum tipo de depredação, invasão ou destruição;

2.3. Destinar o imóvel à realização do “Exame de Graduação Faixa Preta e Dan da Federação Mineira de Karatê”;

2.4. Manter o bem público em boas condições de higiene e limpeza, e os aparelhos e equipamentos que compõem o Centro Municipal de Lutas em perfeito estado de conservação, tais como foram cedidos;

2.5. Responsabilizar-se por todos os serviços relativos ao controle de entrada e evacuação do espaço do evento;

2.6. Contratar e custear qualquer material técnico inexistente no bem público objeto do presente Termo de Autorização de Uso, responsabilizando-se pela guarda e conservação de tais materiais;

2.7. Devolver o imóvel ora autorizado ao uso, quando da rescisão do presente Termo, nas mesmas condições e estado em que o recebeu;

2.8. Nas dependências do Centro Municipal de Lutas é terminantemente proibida a venda e consumo de alimentos e/ou bebidas; e

2.9. Respeitar as disposições contidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Legislação Federal, Estadual e Municipal, bem como a moral e bons costumes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

3.1. O presente Termo Administrativo de Autorização de Uso por prazo determinado possui vigência de 02 (dois) dias, sendo das 18:00h às 21:00h no dia 02 de dezembro de 2022 e das 08:00h às 17:00h no dia 03 de dezembro de 2022; e

3.2. É facultado às partes, em qualquer ocasião, durante a vigência desta autorização, modificar o presente instrumento, ajustando-o às novas circunstâncias legais e fáticas mediante celebração de respectivo Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – DA CONTRAPRESTAÇÃO

4.1. Disponibilizar a prefeitura de Santa Luzia, em até 07 (sete) dias após a realização do evento, todos os formulários e documentos que comprovem a participação dos atletas constando: nome do evento, data e local de realização, modalidade, relação nominal e assinatura dos participantes;

CLÁUSULA QUINTA – DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

5.1. O presente Termo poderá ser rescindido, independentemente de interpelação judicial, em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável, ou, ainda, resolvido por consenso das partes, podendo ser denunciado por qualquer delas, com antece-

dência mínima de 30 (trinta) dias; e

5.2. Em caso de rescisão unilateral do presente Termo pela Administração Pública Municipal, autorizada a qualquer tempo, tendo em vista o caráter precário desta autorização, não caberá qualquer tipo de indenização ou valor de ressarcimento ao AUTORIZATÁRIO (A).

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. O AUTORIZANTE poderá fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes deste Termo;

6.2. A presente autorização de uso NÃO transfere, de forma alguma, o domínio do bem público para o ora AUTORIZATÁRIO, ficando reservada ao Município/Autorizante a inteira defesa de seu bem, o que pode ser feito a qualquer momento;

6.3. O AUTORIZATÁRIO não poderá transferir ou emprestar o imóvel ou permitir utilização diversa, no todo ou em parte, sob pena da rescisão imediata do presente Termo de Autorização de Uso;

6.4. Fica expressamente proibida qualquer construção, alteração física ou benfeitoria no imóvel objeto deste Termo;

6.5. O AUTORIZATÁRIO se compromete a devolver o bem público cedido no mesmo estado em que recebeu, sob pena de responsabilização e reparação pelos danos que eventualmente forem causados ao imóvel; e

6.6. O AUTORIZANTE não se responsabiliza por objetos esquecidos ou deixados nas dependências do Centro Municipal de Lutas.

CLÁUSULA SÉTIMA - FORO DE ELEIÇÃO

7.1. Fica eleito o foro de Santa Luzia para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente Termo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim ajustadas, firmam o presente Termo em 02 (duas) vias, de igual teor, na presença de duas testemunhas que também o subscrevem.

Município de Santa Luzia, 30 de novembro de 2022.

César Augusto Cunha Dias
Secretário Municipal de Esportes

AUTORIZATÁRIO (A)
NOME: MARCELO DA SILVA MARQUES
CPF: XXX.942.066-XX

TESTEMUNHAS:

1 - _____ CPF: _____

2 - _____ CPF: _____

PORTARIA SME Nº 068 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

Concede autorização de uso do bem público denominado “Quadra do Palmital”, a título precário, para atividades específicas e transitórias, nos termos dos §§ 1º e 5º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que nos termos do caput do art. 113 da Lei Orgânica Municipal, os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão de uso, permissão de uso e autorização de uso, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir;

CONSIDERANDO que a autorização de uso se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo de vigência, conforme prevê o § 1º do art. 113 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que conforme dispõe o § 5º do art. 133 da Lei Orgânica Municipal a autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por portaria expedida pelo órgão responsável, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que observada a finalidade pública para a utilização do imóvel, não podendo ser desvirtuada sua destinação; e

CONSIDERANDO as competências da Secretaria Municipal de Esportes descritas nos incisos I a XXIII do caput do art. 46 da Lei Complementar nº 3.123, de 1º de setembro de 2010, que “Estabelece modelo de gestão para a Administração Pública Municipal e dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo”,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder autorização de uso do bem público denominado “Quadra do Palmital”, para a autorizatária Sra. Delassare Natália Cândido Bernardo, a título unilateral, precário e discricionário, para a realização do evento esportivo “Voleibol Galático”, a ser realizado conforme cronograma: das 10h às 22h nos dias 03 e 04 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. A autorização de uso concedida nos termos desta Portaria tem por finalidade a utilização do bem público descrito no caput, exclusivamente, para o evento esportivo “Voleibol

Galático”.

Art. 2º O prazo de vigência da autorização de uso será das 10h às 22h nos dias 03 e 04 de dezembro de 2022.

Art. 3º As obrigações do autorizatário estão descritas no Termo Administrativo de Autorização de Uso celebrado com o Poder Público Municipal, para a realização do evento objeto desta autorização.

Parágrafo único. O Termo Administrativo de Autorização de Uso de que trata o caput é parte integrante desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, de 30 de novembro de 2022.

César Augusto Cunha Dias
Secretário Municipal de Esportes

TERMO ADMINISTRATIVO DE AUTORIZAÇÃO DE USO, A TÍTULO UNILATERAL, PRECÁRIO E DISCRICIONÁRIO, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, REPRESENTADA POR CÉSAR AUGUSTO CUNHA DIAS E POR DELASSARE NATÁLIA CÂNDIDO BERNARDO.

TERMO Nº 068/2022

Pelo presente instrumento, o Município de Santa Luzia, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.715.409/0001-50, estabelecida nesta cidade, na Av. VIII, nº 50, Bairro Carreira Comprida, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Esportes, Sr. César Augusto Cunha Dias, doravante denominado AUTORIZANTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo § 5º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal, e Sra. Delassare Natália Cândido Bernardo, portadora da cédula de identidade RG MG-15.XXX.393 e CPF nº XXX.540.136-XX, doravante denominada AUTORIZATÁRIA, resolvem celebrar o presente Termo Administrativo de Autorização de Uso, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DA FINALIDADE

1.1. O objeto do presente Termo Administrativo de Autorização de Uso constitui-se na autorização de uso do bem público denominado “Quadra do Palmital” situada na Praça da Savassi, Bairro Palmital, Município de Santa Luzia/MG, a título unilateral, precário e discricionário, tendo por finalidade a utilização exclusiva, pelo (a) autorizatário (a), para a realização do evento esportivo “Voleibol Galático”, cujo representante é a pessoa física Delassare Natália Cândido Bernardo, inscrita no CPF sob o nº XXX.540.136-XX; e

1.2. Este evento particular será realizado de forma NÃO ONEROSA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO (A) AUTORIZATÁRIO (A)

2.1. Manter, preservar e conservar o bem público recebido a título de autorização de uso, da forma em que lhe foi entregue, contratando os serviços de segurança necessários ao local;

2.2. Manter o imóvel público, objeto deste Termo, em bom estado de conservação, zelando para o bem não sofrer nenhum tipo de depredação, invasão ou destruição;

2.3. Destinar o imóvel à realização do evento esportivo “Voleibol Galático”;

2.4. Manter o bem público em boas condições de higiene e limpeza, e os aparelhos e equipamentos que compõem a Quadra do Palmital em perfeito estado de conservação, tais como foram cedidos;

2.5. Responsabilizar-se por todos os serviços relativos ao controle de entrada e evacuação do espaço do evento;

2.6. Contratar e custear qualquer material técnico inexistente no bem público objeto do presente Termo de Autorização de Uso, responsabilizando-se pela guarda e conservação de tais materiais;

2.7. Devolver o imóvel ora autorizado ao uso, quando da rescisão do presente Termo, nas mesmas condições e estado em que o recebeu;

2.8. Nas dependências da Quadra do Palmital é terminantemente proibida a venda e consumo de alimentos e/ou bebidas; e

2.9. Respeitar as disposições contidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Legislação Federal, Estadual e Municipal, bem como a moral e bons costumes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

3.1. O presente Termo Administrativo de Autorização de Uso por prazo determinado possui vigência de 02 (dois) dias, sendo das 10h às 22h nos dias 03 e 04 de dezembro de 2022; e

3.2. É facultado às partes, em qualquer ocasião, durante a vigência desta autorização, modificar o presente instrumento, ajustando-o às novas circunstâncias legais e fáticas mediante celebração de respectivo Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – DA CONTRAPRESTAÇÃO

4.1. Disponibilizar a prefeitura de Santa Luzia, em até 07 (sete) dias após a realização do evento, todos os formulários e documentos que comprovem a participação dos atletas constando: nome do evento, data e local de realização, modalidade, relação nominal e assinatura dos participantes;

CLÁUSULA QUINTA – DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

5.1. O presente Termo poderá ser rescindido, independentemente de interpelação judicial, em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável, ou, ainda, resolvido por consenso das partes, podendo ser denunciado por qualquer delas, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; e

5.2. Em caso de rescisão unilateral do presente Termo pela Administração Pública Municipal, autorizada a qualquer tempo, tendo em vista o caráter precário desta autorização, não caberá qualquer tipo de indenização ou valor de ressarcimento ao AUTORIZATÁRIO (A).

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 6.1. O AUTORIZANTE poderá fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes deste Termo;
- 6.2. A presente autorização de uso NÃO transfere, de forma alguma, o domínio do bem público para o ora AUTORIZATÁRIO, ficando reservada ao Município/Autorizante a inteira defesa de seu bem, o que pode ser feito a qualquer momento;
- 6.3. O AUTORIZATÁRIO não poderá transferir ou emprestar o imóvel ou permitir utilização diversa, no todo ou em parte, sob pena da rescisão imediata do presente Termo de Autorização de Uso;
- 6.4. Fica expressamente proibida qualquer construção, alteração física ou benfeitoria no imóvel objeto deste Termo;
- 6.5. O AUTORIZATÁRIO se compromete a devolver o bem público cedido no mesmo estado em que recebeu, sob pena de responsabilização e reparação pelos danos que eventualmente forem causados ao imóvel; e
- 6.6. O AUTORIZANTE não se responsabiliza por objetos esquecidos ou deixados nas dependências da Quadra do Palmital.

CLÁUSULA SÉTIMA - FORO DE ELEIÇÃO

7.1. Fica eleito o foro de Santa Luzia para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente Termo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim ajustadas, firmam o presente Termo em 02 (duas) vias, de igual teor, na presença de duas testemunhas que também o subscrevem.

Município de Santa Luzia, 30 de novembro de 2022.

César Augusto Cunha Dias
Secretário Municipal de Esportes

AUTORIZATÁRIO (A)
NOME: DELASSARE NATÁLIA CÂNDIDO BERNARDO
CPF: XXX.540.136-XX

TESTEMUNHAS:

1 - _____ CPF: _____

2 - _____ CPF: _____

PORTARIA SME Nº 069 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

Concede autorização de uso do bem público denominado “Quadra do Cristal”, a título precário, para atividades específicas e transitórias, nos termos dos §§ 1º e 5º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que nos termos do caput do art. 113 da Lei Orgânica Municipal, os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão de uso, permissão de uso e autorização de uso, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir;

CONSIDERANDO que a autorização de uso se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo de vigência, conforme prevê o § 1º do art. 113 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que conforme dispõe o § 5º do art. 133 da Lei Orgânica Municipal a autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por portaria expedida pelo órgão responsável, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que observada a finalidade pública para a utilização do imóvel, não podendo ser desvirtuada sua destinação; e

CONSIDERANDO as competências da Secretaria Municipal de Esportes descritas nos incisos I a XXIII do caput do art. 46 da Lei Complementar nº 3.123, de 1º de setembro de 2010, que “Estabelece modelo de gestão para a Administração Pública Municipal e dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo”,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder autorização de uso do bem público denominado “Quadra do Cristal”, para o autorizatário Sr. Lucas Augusto Gonçalves Ribeiro, a título unilateral, precário e discricionário, para a realização do evento esportivo “Festival de Inauguração”, a ser realizado conforme cronograma: das 08h às 20h no dia 03 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. A autorização de uso concedida nos termos desta Portaria tem por finalidade a utilização do bem público descrito no caput, exclusivamente, para o evento esportivo “Festival de Inauguração”.

Art. 2º O prazo de vigência da autorização de uso será das 08h às 20h no dia 03 de dezembro de 2022.

Art. 3º As obrigações do autorizatário estão descritas no Termo Administrativo de Autorização de Uso celebrado com o Poder Público Municipal, para a realização do evento objeto desta autorização.

Parágrafo único. O Termo Administrativo de Autorização de Uso de que trata o caput é parte integrante desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, de 30 de novembro de 2022.

César Augusto Cunha Dias
Secretário Municipal de Esportes

TERMO ADMINISTRATIVO DE AUTORIZAÇÃO DE USO, A TÍTULO UNILATERAL, PRECÁRIO E DISCRICIONÁRIO, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, REPRESENTADA POR CÉSAR AUGUSTO CUNHA DIAS E POR LUCAS AUGUSTO GONÇALVES RIBEIRO.

TERMO Nº 069/2022

Pelo presente instrumento, o Município de Santa Luzia, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.715.409/0001-50, estabelecida nesta cidade, na Av. VIII, nº 50, Bairro Carreira Comprida, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Esportes, Sr. César Augusto Cunha Dias, doravante denominado AUTORIZANTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo § 5º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal, e Sr. Lucas Augusto Gonçalves Ribeiro, portador da cédula de identidade RG MG 20.XXX.908 e CPF nº XXX.440.326-XX, doravante denominado AUTORIZATÁRIO, resolvem celebrar o presente Termo Administrativo de Autorização de Uso, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DA FINALIDADE

1.1. O objeto do presente Termo Administrativo de Autorização de Uso constitui-se na autorização de uso do bem público denominado “Quadra do Cristal” situada na Alameda Ibirapuera, Bairro Asteca, Município de Santa Luzia/MG, a título unilateral, precário e discricionário, tendo por finalidade a utilização exclusiva, pelo autorizatário, para a realização do evento esportivo “Festival de Inauguração”, cujo representante é a pessoa física Lucas Augusto Gonçalves Ribeiro, inscrito no CPF sob o nº XXX.440.326-XX; e

1.2. Este evento particular será realizado de forma NÃO ONEROSA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO (A) AUTORIZATÁRIO (A)

2.1. Manter, preservar e conservar o bem público recebido a título de autorização de uso, da forma em que lhe foi entregue, contratando os serviços de segurança necessários ao local;

2.2. Manter o imóvel público, objeto deste Termo, em bom estado de conservação, zelando para o bem não sofrer nenhum tipo de depredação, invasão ou destruição;

2.3. Destinar o imóvel à realização do evento esportivo “Festival de Inauguração”;

2.4. Manter o bem público em boas condições de higiene e limpeza, e os aparelhos e equipamentos que compõem a Quadra do Cristal em perfeito estado de conservação, tais como foram cedidos;

2.5. Responsabilizar-se por todos os serviços relativos ao controle de entrada e evacuação do espaço do evento;

2.6. Contratar e custear qualquer material técnico inexistente no bem público objeto do presente Termo de Autorização de Uso, responsabilizando-se pela guarda e conservação de tais materiais;

2.7. Devolver o imóvel ora autorizado ao uso, quando da rescisão do presente Termo, nas mesmas condições e estado em que o recebeu;

2.8. Nas dependências da Quadra do Cristal é terminantemente proibida a venda e consumo de alimentos e/ou bebidas; e

2.9. Respeitar as disposições contidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Legislação Federal, Estadual e Municipal, bem como a moral e bons costumes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

3.1. O presente Termo Administrativo de Autorização de Uso por prazo determinado possui vigência de 01 (um) dia, sendo das 08h às 20h no dia 03 de dezembro de 2022; e

3.2. É facultado às partes, em qualquer ocasião, durante a vigência desta autorização, modificar o presente instrumento, ajustando-o às novas circunstâncias legais e fáticas mediante celebração de respectivo Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – DA CONTRAPRESTAÇÃO

4.1. Disponibilizar a prefeitura de Santa Luzia, em até 07 (sete) dias após a realização do evento, todos os formulários e documentos que comprovem a participação dos atletas constando: nome do evento, data e local de realização, modalidade, relação nominal e assinatura dos participantes;

CLÁUSULA QUINTA – DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

5.1. O presente Termo poderá ser rescindido, independentemente de interpelação judicial, em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável, ou, ainda, resolvido por consenso das partes, podendo ser denunciado por qualquer delas, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; e

5.2. Em caso de rescisão unilateral do presente Termo pela Administração Pública Municipal, autorizada a qualquer tempo, tendo em vista o caráter precário desta autorização, não caberá qualquer tipo de indenização ou valor de ressarcimento ao AUTORIZATÁRIO.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. O AUTORIZANTE poderá fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes deste Termo;

6.2. A presente autorização de uso NÃO transfere, de forma alguma, o domínio do bem público para o ora AUTORIZATÁRIO, ficando reservada ao Município/Autorizante a inteira defesa de seu bem, o que pode ser feito a qualquer momento;

6.3. O AUTORIZATÁRIO não poderá transferir ou emprestar o imóvel ou permitir utilização diversa, no todo ou em parte, sob pena da rescisão imediata do presente Termo de Autorização de Uso;

6.4. Fica expressamente proibida qualquer construção, alteração física ou benfeitoria no imóvel objeto deste Termo;

6.5. O AUTORIZATÁRIO se compromete a devolver o bem público cedido no mesmo estado em que recebeu, sob pena de responsabilização e reparação pelos danos que eventualmente forem causados ao imóvel; e

6.6. O AUTORIZANTE não se responsabiliza por objetos esquecidos ou deixados nas dependências da Quadra do Cristal.

CLÁUSULA SÉTIMA - FORO DE ELEIÇÃO

7.1. Fica eleito o foro de Santa Luzia para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente Termo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim ajustadas, firmam o presente Termo em 02 (duas) vias, de igual teor, na presença de duas testemunhas que também o subscrevem.

Município de Santa Luzia, 30 de novembro de 2022.

César Augusto Cunha Dias
Secretário Municipal de Esportes

AUTORIZATÁRIO (A)

NOME: LUCAS AUGUSTO GONÇALVES RIBEIRO

CPF: XXX.440.326-XX

TESTEMUNHAS:

1 - _____ CPF: _____

2 - _____ CPF: _____

GABINETE
DO PREFEITO

DECRETO Nº 4.098, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022

Regulamenta o Alvará de Construção Provisório, de que trata o caput e o § 5º do art. 20-A da Lei Complementar nº 3.615, de 22 de dezembro de 2014, Código de Edificações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do caput do art. 71 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que a concessão do Alvará de Construção Provisório no Município de Santa Luzia, “visa conferir maior celeridade ao processo de licenciamento e emissão de alvarás para construções, desde que sejam apresentados os requisitos previstos em Decreto”, nos termos do caput do art. 20-A da Lei Complementar nº 3.615, de 22 de dezembro de 2014, do Código de Edificações;

CONSIDERANDO que “é condição para a emissão do Alvará de Construção Provisório o recolhimento de eventuais taxas, impostos, contribuições de melhoria previstos na legislação tributária e a conferência administrativa da entrega dos documentos exigidos”, nos termos do § 2º do art. 20-A do Código de Edificações;

CONSIDERANDO que os critérios, as condições e o procedimento para requerimento e emissão do Alvará de Construção Provisório serão previstos em Decreto, nos termos do § 5º do art. 20-A do Código de Edificações;

CONSIDERANDO que a Expedição do Alvará de Construção Provisório não constitui aprovação do projeto, nos termos do art. 20-B do Código de Edificações;

CONSIDERANDO que “o Poder Executivo, por meio dos seus órgãos responsáveis, poderá, a qualquer momento, realizar diligências para fiscalização durante e após a execução da obra”, nos termos do art. 20-C do Código de Edificações;

CONSIDERANDO que “o Alvará de Construção Provisório poderá ser cassado, a qualquer tempo, em caso de comprovada irregularidade nas declarações ou documentos apresentados pelo requerente”, nos termos do art. 20-D do Código de Edificações;

CONSIDERANDO que o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV é determinação constante na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana;

CONSIDERANDO que o EIV está previsto, em âmbito municipal, na Lei nº 4.270, de 25 de maio de 2021, como Instrumento de Planejamento Urbano e Ambiental, cujo “propósito é analisar os efeitos positivos e negativos da implantação de empreendimentos e atividades de impacto urbano sobre a qualidade de vida da vizinhança, e, objetivando o equilíbrio entre os interesses de particulares e da coletividade, definir medidas potencializadoras, mitigadoras e compensatórias relacionadas aos impactos urbanos por eles causados”, nos termos do art. 2º do referido diploma legal; e

CONSIDERANDO a estabilidade nas relações dos administrados com a Administração, em

observância ao princípio da boa-fé,

DECRETA:

Art. 1º Fica disciplinado o procedimento para concessão de Alvará de Construção Provisório, que trata o caput e o § 5º do art. 20-A da Lei Complementar nº 3.615, de 22 de dezembro de 2014, Código de Edificações, que deverá observar os seguintes requisitos:

I - projeto arquitetônico completo;

II - anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica do(s) profissional(is) habilitado(s) e registrado(s) perante os órgãos competentes, em relação à elaboração do projeto e execução da obra;

III - apresentação da Declaração, constante do Anexo II, emitida pelo(s) profissional (is) responsável (is) técnico (s) que o projeto atende a toda legislação vigente e a obra será executada de acordo com o projeto apresentado, conforme disposto em regulamento, declarando, ainda, que as informações prestadas serão verdadeiras;

IV - cópia de documento que comprove a propriedade ou a posse regular do imóvel, por meio de qualquer tipo de titularidade em nome do interessado, tais como escritura, compromisso ou contrato de compra e venda, declaração de posse ou respectiva transmissão, desde que seja justificada a cadeia dominial do respectivo imóvel;

V - cópia do documento de identificação pessoal do(s) requerente (s) e comprovante de endereço deste; e

VI - cópia do Termo de Compromisso do Requerente, constante do Anexo I; e

VII - comprovante de pagamento das taxas de expediente e emolumentos.

§ 1º Na hipótese de ser uma empresa a requerente do Alvará de Construção Provisório, dever-se-á apresentar além do disposto nos incisos I a VII do caput, os seguintes documentos:

I - contrato social;

II - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; e

III - endereço completo da empresa.

§ 2º Os documentos e os projetos devem conter a assinatura do(s) responsável(is) técnico(s) pela obra, juntando-se na documentação cópia digitalizada da assinatura e documentos do Responsável Técnico.

Art. 2º Após a apresentação dos documentos de que trata o art. 1º, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação terá um prazo de até 48 h para expedir o Alvará de Construção Provisório, em meio físico ou meio digital.

Art. 3º O Alvará de Construção Provisório será concedido com validade de 90 (noventa) dias, a partir da data de emissão, nos termos do § 3º do art. 20-A do Código de Edificações.

Parágrafo único. A validade de que trata o caput poderá ser prorrogada uma única vez, por igual período, mediante justificativa do requerente, que deverá comprovar que a não conclusão do processo não é sua responsabilidade.

Art. 4º As dimensões mínimas de compartimentos e equipamentos, terminologias, especificações e controle de qualidade dos materiais, componentes, elementos que integram a edificação encontram-se normatizados por Normas Técnicas Brasileiras, com o fim de garantir aos usuários a estabilidade e desempenho funcional das edificações e no correto uso do solo, cabendo aos profissionais envolvidos na produção da edificação o conhecimento e correta aplicação dos regulamentos contidos nessas normas.

Parágrafo único. O Município levará em conta como verdadeiros e adequados os dados apresentados e não fará a análise dos elementos gráficos citados no caput para conceder o Alvará de Construção Provisório, podendo exercer, a qualquer tempo, o seu Poder de Polícia se houver indícios de irregularidade.

Art. 5º A aceitação das informações pela autoridade municipal não exclui a possibilidade de eventual apuração de sua veracidade, bem como da penalização dos declarantes em caso de irregularidades apuradas.

§ 1º A responsabilidade por todas as informações presentes no projeto caberá ao respectivo responsável técnico, ficando a cargo do Município apenas a análise dos parâmetros definidos pela legislação vigente.

§ 2º É dever do requerente providenciar para que a obra seja executada somente sob a responsabilidade e supervisão de profissional(is) habilitado(s), que esteja apto para projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

Art. 6º O profissional habilitado poderá atuar, individual ou solidariamente, como responsável técnico pelo projeto ou como responsável técnico pela execução da obra, assumindo sua responsabilidade perante o Município no momento do protocolo do pedido do Alvará de Construção Provisório, mediante a assinatura da declaração de que trata o Anexo II do presente Decreto.

§ 1º Nos casos de transferência de responsabilidade técnica, obra paralisada, rescisão contratual, alteração de projeto ou outro motivo alheio, é dever do profissional fazer comunicado de baixa de sua responsabilidade técnica, a qualquer tempo, durante a execução da obra, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Em ocorrendo o disposto no § 1º, será obrigatoriamente suspensa a obra, com os cuidados técnicos necessários até a sua devida regularização.

Art. 7º Verificando infração à disposição da legislação municipal será expedido contra o infrator, notificação preliminar, em formulário oficial, para paralisação imediata dos serviços em execução, devendo o requerente e/ou responsável técnico contatar o setor competente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, para os devidos esclarecimentos.

Parágrafo único. No caso de recusa injustificável às exigências previstas na notificação aplicada, o Município seguirá processo administrativo regular e poderá, cautelarmente, suspender o respectivo Alvará de Construção Provisório, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 8º O Município notificará o respectivo Conselho de Classe, no qual o profissional responsável técnico pelo projeto e/ou execução estiver vinculado, das irregularidades constatadas nos processos de construção irregulares.

Parágrafo único. A emissão do Alvará de Construção Provisório não exime o requerente de seguir o determinado na legislação vigente, inclusive, o estabelecido na Lei nº 4.270, de 25 de maio de 2021, que “Dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança no Município de Santa Luzia, e dá outras providências”.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 01 de dezembro de 2022.

Luiz Sérgio Ferreira Costa
Prefeito do Município de Santa Luzia

ANEXO I
(de que trata o inciso VI do caput do art. 1º)

TERMO DE COMPROMISSO DO REQUERENTE

O (a) requerente, Sr(a). _____, CPF nº _____, declara, para fins de obtenção do Alvará de Construção Provisório da obra a ser executada no imóvel _____, conforme projeto arquitetônico apresentado por meio do protocolo nº _____ que:

1. Conhece os dispositivos legais em vigor no Município de Santa Luzia;

2. Está ciente que a execução da obra deverá ser realizada em conformidade com o projeto arquitetônico aprovado e que deve atender integralmente à legislação vigente e assume total responsabilidade quanto aos parâmetros arquitetônicos construtivos;

3. Qualquer construção pertinente a obra pretendida, em descordo como projeto aprovado, com as normas técnicas e com os dispositivos legais em vigor no Município, será impedimento legal para a emissão do Alvará de Construção Provisório;

4. É responsável civil, penal e administrativamente em função de eventuais prejuízos causados a si e/ou a terceiros, decorrentes da obra aqui prevista, bem como as sanções legais previstas na legislação em vigor.

Santa Luzia, ____ de _____ de ____.

Requerente

Luiz Sérgio Ferreira Costa
Prefeito do Município de Santa Luzia

ANEXO II
(de que trata o inciso III do caput do art. 1º)

DECLARAÇÃO EMITIDA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Eu _____, inscrito(a) no CPF nº _____, qualificação profissional _____, habilitado(a) no Conselho Profissional _____, sob registro nº _____, legítimo(a) responsável técnico pelo projeto de implantação de edificação e arquitetônico e/ou pela execução da obra, declaro ciência:

1 – Que estão cumpridas junto ao conselho de classe profissional (CREA/CAU) todos os compromissos referentes a obra aqui solicitada, como recolhimento de ART’s/RRT’s e elaboração dos Projetos Complementares quando a Legislação assim exigir;

2 – Que o autor do projeto de Implantação de Edificação reconhece as Normas Técnicas e os dispositivos legais em vigor no Município de Santa Luzia;

3 – Que as dimensões mínimas de compartimentos e equipamentos, terminologias, especificações e controle de qualidade dos materiais, componentes, elementos que integram a edificação encontram-se normatizados por Normas Técnicas Brasileiras com o fim de garantir aos usuários a estabilidade e desempenho funcional das edificações, cabendo aos profissionais envolvidos na produção da edificação o conhecimento e correta aplicação dos regulamentos contidos nessas normas;

4 – Que as informações contidas nos processos serão autodeclaratórias, sendo consideradas como verídicas. A omissão deliberada e a prestação de informações falsas constituirão fatos agravantes sujeitas as sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis;

5 – Que as informações constantes no Processo Alvará de Construção Provisório pertinente, se caracterizam como informações verídicas, visando o embasamento para os procedimentos administrativos de aprovação dos documentos ora solicitados, sendo que os responsáveis técnicos assumem total responsabilidade civil, administrativa e criminal decorrente de eventuais prejuízos causados à si e a terceiros, bem como ao Meio Ambiente, decorrente das informações técnicas inverídicas e situações em desacordo com as Normas Técnicas vigentes;

6 – Que a atuação irregular do profissional que incorra em comprovada imperícia, má-fé ou direção de obras em os documentos exigidos pelo Município, será comunicada ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional;

7 – Que a aprovação do Projeto de Implantação de Edificação não implica no reconhecimento por parte do Município do direito de propriedade.

Santa Luzia, ____ de _____ de ____.

Responsável Técnico

Luiz Sérgio Ferreira Costa
Prefeito do Município de Santa Luzia

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

DECRETO Nº 4.099, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a nomeação ou recondução dos membros da Comissão Municipal de Política Urbana.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso VI do caput do art. 71 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que o art. 75 da Lei Complementar nº 2.699, de 10 de outubro de 2006, criou a Comissão Municipal de Política Urbana - COMPUR, cuja composição está determinada no caput do art. 76 do referido diploma legal, sendo 16 (dezesseis) membros efetivos, além de seus respectivos suplentes, com mandato de 02 (dois) anos;

CONSIDERANDO que o inciso I do caput do art. 76 da Lei Complementar nº 2.699, de 2006, determina que a Comissão Municipal de Política Urbana será composta por oito representantes do Executivo, envolvendo as áreas de Planejamento, Obras Públicas, Meio Ambiente, Trânsito, Cultura, Desenvolvimento Econômico, Transporte e Habitação;

CONSIDERANDO que os membros da Comissão Municipal de Política Urbana devem exercer seus mandatos de forma gratuita, sendo vedada a percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária, nos termos do § 5º do art. 76 da Lei Complementar nº 2.699, de 2006;

CONSIDERANDO o Decreto nº 3.666, de 22 de outubro de 2020, e suas alterações posteriores, que “Dispõe sobre nomeação dos membros da Comissão Municipal de Política Urbana, e dá outras providências.”, e

CONSIDERANDO a manifestação[1] da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação acerca da necessidade de atualização da composição da COMPUR, diante do fim da vigência do mandato dos membros nomeados, referente ao biênio compreendido entre os anos de 2020 e 2022, disposto pelo Decreto nº 3.666, de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados ou reconduzidos, nos termos dos arts. 75 e 76 da Lei Complementar nº 2.699, de 10 de outubro de 2006, os seguintes membros titulares, com seus respectivos suplentes, para compor a Comissão Municipal de Política Urbana, no biênio compreendido entre 2022 e 2024:

I - representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação:

- a) Andrea Claudia Vacchiano, titular, inscrita na matrícula sob o nº 34.331; e
- b) Isabella Cristina Magalhães, suplente, inscrita na matrícula sob o nº 34.810;

II - representantes da Secretaria Municipal de Obras:

- a) Glauco Lucio de Castro Moraes, titular, inscrito na matrícula sob o nº 33.543; e
- b) Andrea Laís Moreira Camara, suplente, inscrita na matrícula sob o nº 33.586;

III - representantes da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento:

- a) Wagner Silva da Conceição, titular, inscrito na matrícula sob o nº 34.330; e
- b) Sérgio Ricardo Fernandes, suplente, inscrito na matrícula sob o nº 34.871;

IV - representantes da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes:

- a) Guilherme Mello Pessoa Guimarães Cardoso, titular, inscrito na matrícula sob o nº 33.584;
- b) Leônidas Sales Santos, suplente, inscrito na matrícula sob o nº 35.704;
- c) Gustavo Henrique Alves Duarte, titular, inscrito na matrícula sob o nº 34.861; e
- d) Guilherme Caldas de Souza Zeferino, suplente, inscrito na matrícula sob o nº 34.831;

V - representantes da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo:

- a) Marco Aurélio Carvalho Fonseca, titular, inscrito sob o nº 34.864; e
- b) Joana Maria Teixeira Coelho Moreira, suplente, inscrito na matrícula sob o nº 35.220;

VI - representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico:

- a) Leandro Luiz Santos, titular, inscrito na matrícula sob o nº 32.499; e
- b) Gileno Eduardo Teixeira, suplente, inscrito na matrícula sob o nº 9.128;

VII - representantes da Secretaria Municipal de Finanças:

- a) Fabrício Péricles de Souza, titular, inscrito na matrícula sob o nº 33.388; e
- b) Pedro Augusto de Oliveira, suplente, inscrito na matrícula sob o nº 33.224;

VIII - representantes do Poder Legislativo:

- a) Paulo Henrique de Assis, titular, inscrito no CPF sob o nº XXX.764.296-XX; e
- b) Ernane Guimarães dos Santos, suplente, inscrito no CPF sob o nº XXX.159.546-XX;

IX - representantes do Instituto Estadual de Floresta – IEF:

- a) João Paulo de Mello Rodrigues Sarmento, titular, inscrito no CPF sob o nº XXX.947.256-XX; e
- b) Rinaldo José de Souza, suplente, inscrito no CPF sob o nº XXX.755.796-XX;

X - representantes do Setor Técnico:

- a) Ítalo José Leite Campanella, titular, inscrito no CPF sob o nº XXX.473.116-XX; e
- b) Joel Eustáquio da Silva Dias, suplente, inscrito no CPF sob o nº XXX.907.486-XX;

XI - representantes do Setor Popular:

- a) Marcelo Henrique Alves Moreira, titular, inscrito no CPF sob o nº XXX.143.376-XX; e
- b) André Luiz de Oliveira, suplente, inscrito no CPF sob o nº XXX.879.266-XX;

XII - representantes dos empresários:

a) Carlos Rocha Dias, titular, inscrito no CPF sob o nº XXX.495.777-XX, representante da Associação Empresarial de Santa Luzia; e

b) Lilian Martins Santos, suplente, inscrita no CPF sob o nº XXX.109.106-XX, representante da Associação Empresarial de Santa Luzia;

XIII - representantes de organizações não governamentais:

a) Newton Magalhães de Pádua Junior, titular, inscrito no CPF sob o nº XXX.092.556-XX, representante da Associação Cultural Comunitária de Santa Luzia; e

b) Sandra Maria Gabrich, suplente, inscrita no CPF sob o nº XXX.251.776-XX, representante da Associação Cultural Comunitária de Santa Luzia;

XIV - representantes dos trabalhadores através das Entidades Sindicais:

a) Sebastião Ivo Alves, titular, inscrito no CPF sob o nº XXX.820.786-XX, representante do Sindicato do Comércio Varejista Santa Luzia; e

b) Lindomar Aparecido Ribeiro, suplente, inscrito no CPF sob o nº XXX.508.786-XX, representante do Sindicato do Comércio Varejista Santa Luzia;

XV - representantes das Operadoras e Concessionárias de Serviços Públicos:

a) Márcio Loureiro da Costa, titular, inscrito no CPF sob o nº XXX.106.796-XX, representante da Territorial Transportes Ltda; e

b) Luís Carlos Reis, suplente, inscrito no CPF sob o nº XXX.759.486-XX, representante da Territorial Transportes Ltda.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 1º de dezembro de 2022.

Luiz Sérgio Ferreira Costa
Prefeito do Município de Santa Luzia

[1] Comunicação Interna nº 1.722/2022/SEDUH.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 1º DE DEZEMBRO 2022

Institui a cobrança de Taxa de Fiscalização Sanitária e de Taxa de Serviços Sanitários, estabelece normas sobre a emissão de alvará sanitário, revoga a Lei nº 2.807, de 26 de dezembro de 2007, a Lei nº 3.490, de 12 de junho de 2014 e a Lei nº 3.566, de 28 de outubro de 2014.

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no exercício do poder de polícia, conforme o risco sanitário da atividade e a área do estabelecimento e Taxa de Serviços Sanitários, conforme Anexo V, nos termos dessa Lei Complementar, respeitada no que couber, a Legislação Federal e Estadual vigente.

Art. 2º A fiscalização e/ou inspeção sanitária exercida em produtos, ambientes e serviços sujeitos ao controle sanitário realizada por autoridade sanitária municipal do setor de Vigilância Sanitária será o fato gerador da taxa de fiscalização sanitária.

§ 1º A autoridade sanitária, no âmbito de suas atribuições, terá livre acesso aos lugares a qualquer dia ou hora, onde houver necessidade de exercer a ação que lhe é atribuída.

§ 2º Estão isentos da cobrança da taxa de fiscalização sanitária:

I - microempreendedores individuais, nos termos do § 3º-A do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014; e

II - entidades comprovadamente sem fins lucrativos, nos termos do inciso III do caput e § 1º do art. 153 do da Lei Complementar nº 3.160, de 23 de dezembro de 2010, Código Tributário Municipal.

Art. 3º O contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou responsável por estabelecimentos de saúde e interesse à saúde, bem como estabelecimentos também onde fabricam, produzem, preparam, beneficiam, acondicionam ou vendam alimentos e aqueles outros sujeitos à legislação sanitária vigente, em especial, os previstos nos arts. 80, 81 e 82 da Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que estabelece o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no caput ficam sujeitos a essa Lei Complementar e à regulamentação expedida pelo Executivo Municipal e, só poderão funcionar mediante obtenção do Alvará Sanitário, salvo nas hipóteses de dispensa prevista na legislação.

Art. 4º A Taxa de Fiscalização Sanitária será cobrada anualmente de acordo com o risco sanitário e a área dos estabelecimentos, conforme valores constantes nos Anexos II e IV, dessa Lei Complementar.

Art. 5º A Taxa de Serviços tem como fato gerador a utilização efetiva dos serviços sanitários previstos no Anexo V.

Parágrafo único. O contribuinte da taxa de serviços sanitários é a pessoa física ou jurídica que, efetivamente, utilizar qualquer um dos serviços relacionados no Anexo V.

Art. 6º O crédito tributário decorrente das taxas instituídas por esta Lei Complementar não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I - juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o valor corrigido, contados da data do vencimento;

II - multa moratória:

a) em se tratando de recolhimento espontâneo:

1. 5% (cinco por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 10 (dez) dias após o vencimento;

2. 10% (dez por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado dentro de 30 (trinta) dias após o vencimento;

3. 20% (vinte por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado após 30 (trinta) dias do vencimento; ou

b) havendo ação fiscal, de 30% (trinta por cento) do valor corrigido, com redução de 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação do lançamento; e

III - atualização monetária, calculada da data do vencimento até o efetivo pagamento.

Art. 7º A expedição do Alvará Sanitário está vinculada ao cumprimento das Normas da Vigilância Sanitária.

§ 1º O Alvará Sanitário terá validade de 12 (doze) meses a partir da data de deferimento deste pela autoridade sanitária.

§ 2º O contribuinte deverá solicitar a renovação do Alvará Sanitário entre 90 (noventa) e 120 (cento e vinte) dias antes do término da sua validade.

§ 3º Até que seja expedida a decisão da autoridade sanitária competente quanto à renovação do Alvará Sanitário, o tempo de validade do alvará será prorrogado, desde que a solicitação de renovação tenha sido feita de acordo com as exigências devidas.

Art. 8º Ficam instituídos os Anexos I a VII:

I - Anexo I - Atividades econômicas com nível de Risco III (Alto risco) - atividades que exigem inspeção sanitária e análise documental prévia por parte do órgão responsável pela concessão do alvará sanitário, antes do início da operação do estabelecimento;

II - Anexo II - Correlação da área do estabelecimento com nível de Risco III e do valor da taxa de fiscalização sanitária;

III - Anexo III - Atividades econômicas com nível de Risco II cujo início da operação do estabelecimento ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária e análise documental prévia para a concessão do alvará sanitário por parte do órgão responsável;

IV - Anexo IV - Correlação da área do estabelecimento com nível de Risco II e o valor da taxa de fiscalização sanitária;

V - Anexo V - Taxas de serviços sanitários;

VI - Anexo VI - Atividades econômicas que precisam de informações complementares para classificação de Risco III, Risco II e Risco I; e

VII - Anexo VII - Atividades econômicas que, mesmo classificadas como nível de risco III, são dispensadas de aprovação de projeto arquitetônico pela Vigilância Sanitária.

Art. 9º Será destinada à Vigilância Sanitária a totalidade dos recursos arrecadados por meio das taxas instituídas nesta Lei Complementar, obedecidos os critérios legais vigentes.

Art. 10. Ficam revogadas as seguintes Leis:

I - Lei nº 2.807, de 26 de dezembro de 2007;

II - Lei nº 3.490, de 12 de junho de 2014; e

III - Lei nº 3.566, de 28 de outubro de 2014.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2023 e observará as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal, de 1988, e alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do caput do art. 10 do Código Tributário Municipal, em caso de instituição ou majoração de tributo.

Santa Luzia, 1º de dezembro de 2022.

Luiz Sérgio Ferreira Costa
Prefeito do Município de Santa Luzia

ANEXO I
(a que se refere o inciso I do caput do art. 8º)

LINK DE ACESSO AO ANEXO I:
<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/2NmLbEkz9ikhJKB>

ANEXO II
(a que se refere o inciso II do caput do art. 8º)

LINK DE ACESSO AO ANEXO II:
<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/ut1N8kkp5FV9g6q>

ANEXO III
(a que se refere o inciso III do caput do art. 8º)

LINK DE ACESSO AO ANEXO III:
<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/tbCHneFxiOx4Wzh>

ANEXO IV
(a que se refere o inciso IV do caput do art. 8º)

LINK DE ACESSO AO ANEXO IV:
<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/BRFN19EtubNOM3C>

ANEXO V
(a que se refere o inciso V do caput do art. 8º)

LINK DE ACESSO AO ANEXO V:
<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/n5LIrmln9IZpIZk>

ANEXO VI
(a que se refere o inciso VI do caput do art. 8º)

LINK DE ACESSO AO ANEXO VI:
<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/SHiTdQOw8lKgFHH>

ANEXO VII
(a que se refere o inciso VII do caput do art. 8º)

LINK DE ACESSO AO ANEXO VII:
<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/hhw1AbJJQCu9UjE>

MENSAGEM Nº 075/2022

Santa Luzia, 1º de dezembro de 2022.

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,
Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que “Ins-

titui a cobrança de Taxa de Fiscalização Sanitária e Taxa de Serviços Sanitários, estabelece normas sobre a emissão de Alvará Sanitário, revoga a Lei nº 2.807, de 26 de dezembro de 2007, a Lei nº 3.490, de 12 de junho de 2014 e a Lei nº 3.566, de 28 de outubro de 2014”.

De acordo com o art. 30 do inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, cabe aos municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre eles as taxas de serviço público e de polícia, no âmbito de suas atribuições, tal como previsto no art. 145 da CRFB, de 1988[1] e no art. 80 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN)[2].

Segundo Leandro Paulsen, citando entendimento do STJ, as taxas de polícia estão relacionadas à atividade de vigiar e punir, ao passo que, as taxas de serviço se desenvolvem em função do interesse do usuário, e em ambos os casos, o fato gerador pressupõe atividade administrativa:

Segundo o STJ, “convém classificar como Taxas do Poder de Polícia aquelas que têm origem, ensejo e justificativa no vigiar e punir, ou seja, na fiscalização, que é interesse eminentemente estatal, reservando a categoria das taxas de serviço para aquelas que se desenvolvem em função do interesse do usuário, ante a compreensão de que esse interesse é relevante para definir a atividade como serviço”. Em ambos os casos, as taxas pressupõem atuação administrativa do Estado diretamente relacionada ao contribuinte e indicada pelo legislador como fato gerador da obrigação tributária. (PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 72).

Segundo Ricardo Alexandre[3], quanto à hipótese de incidência, as taxas são tributos vinculados, retributivos ou contraprestacionais, uma vez que dependem do exercício do poder de polícia ou da prestação de serviços públicos, efetiva ou potencial, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, ou seja, o fato gerador é uma atividade estatal específica (polícia ou serviço).

Em virtude da atualização da legislação que incide sobre a atuação da Vigilância Sanitária e da defasagem da legislação municipal[4], o presente Projeto de Lei Complementar visa atualizar a relação de atividades econômicas de competência da Vigilância Sanitária, uma vez que a Lei nº 2.807, de 2007, prevê atividades que não são de sua atribuição, passando a ser adotada a relação prevista na Resolução Estadual nº 7.426, de 25 de fevereiro de 2021[5], a qual “Estabelece as regras do licenciamento sanitário e os prazos para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica”.

Além disso, nesse Projeto de Lei Complementar, as atividades econômicas são classificadas em níveis de Risco I, II e III[6] e a relação passa a ser feita com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), ao passo que a atual Lei nº 2.807, de 2007, com redação dada pela Lei nº 3.490, de 2014, prevê apenas a classificação I: estabelecimento, unidade ou atividade que produz, comercializa ou manipula produto, embalagem, equipamento e utensílio com maior risco de contaminação, II: estabelecimento, unidade ou atividade que produz, comercializa, ou manipula produto, embalagem, equipamento e utensílio com menor risco de contaminação, III: estabelecimento, unidade ou atividade e que preste serviço de interesse da saúde pública, com maior risco à saúde e IV: estabelecimento, unidade ou atividade que preste serviço de interesse da saúde publica, com menor risco à saúde.

Os arts. 2º a 4º trazem disposições acerca da taxa de fiscalização sanitária, incluindo os conceitos de fato gerador e contribuinte, bem como as isenções, ao passo que o art. 5º trata da taxa de serviços sanitários.

Ressalta-se que as isenções da taxa de fiscalização sanitária, inseridas no § 2º do art. 2º, já estão previstas em Lei Federal e na Lei Complementar nº 3160, de 23 de dezembro de 2010, Código Tributário Municipal, sendo: microempreendedores individuais, nos termos do § 3º-A do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014[7], e entidades comprovadamente sem fins lucrativos, nos termos do inciso III e § 1º do art. 153 do Código Tributário Municipal[8].

O art. 6º traz disposições acerca de juros de mora, atualização monetária e multa moratória em caso de não pagamento das taxas no prazo de vencimento, em consonância com o art. 423 do Código Tributário Municipal[9].

Os Anexos I e III apresentam a listagem das atividades econômicas, com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), em níveis de Risco Sanitário III e II, respectivamente.

O valor da Taxa de Fiscalização Sanitária depende do nível de risco sanitário de cada atividade econômica e da área do estabelecimento, conforme apresentado nos Anexos II e IV, diferentemente da atual Lei nº 2.807, de 2007, que prevê o risco epidemiológico, mais abrangente que o sanitário.

Nesse contexto, salienta-se que § 1º do art. 85-A da Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais[10], conceitua risco sanitário como a probabilidade que os produtos e serviços têm de causar efeitos prejudiciais à saúde das pessoas e das coletividades.

O Anexo VI do projeto de lei lista as atividades econômicas que precisam de informações complementares para a classificação do Risco Sanitário, nos termos do § 1º do art. 4º da Resolução Estadual nº 7.426, de 25 de fevereiro de 2021.

O Anexo VII, por sua vez, lista atividades de nível de Risco III que são dispensadas da apresentação de Projeto Arquitetônico para a obtenção de Alvará Sanitário.

O Anexo V prevê taxa de serviços sanitários, com relação mais ampla do que aquela prevista na Lei nº 2.807, de 2007, quais sejam: Abertura de Livro de Controle, Alteração de Responsabilidade Técnica, Análise de Rotulagem e Autorização para Fornecimento de Água Tratada.

Os arts. 7º a 10 trazem normas sobre o Alvará Sanitário, instituição dos anexos, cláusula de revogação expressa e vigência.

Por fim, a atual Lei nº 2.807, de 2007, apresenta nomenclatura não uniforme para se referir à taxa (taxa para expedição de Alvará Sanitário e taxa de fiscalização sanitária), o que é corrigido no presente Projeto de Lei Complementar, passando a prever Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia administrativa.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de Lei Complementar colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a exame e votação nos termos da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Respeitosamente,

Luiz Sérgio Ferreira Costa
Prefeito do Município de Santa Luzia

[1]CRFB/88. Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; [...].

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

[2] CTN. Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público. (grifo nosso).

[3] ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário esquematizado. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 60 e 115.

[4] Comunicação interna nº 101 SS/DVS/2019.

[5] Resolução Estadual nº 7.426, de 25 de fevereiro de 2021.

Art. 10 – A classificação de risco das atividades econômicas de que trata esta Resolução observará a Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, da Comissão

Nacional de Classificação – Concla.

§ 1º – A classificação das atividades econômicas de Nível de Risco II, Nível de Risco III e dependentes de informação para classificação de risco está contida nos Anexos I, II e III desta Resolução.

§ 2º – As atividades econômicas sujeitas ao controle sanitário nos termos da Lei Estadual 13.317, de 24 de setembro de 1999, e não elencadas nos Anexos I, II e III desta Resolução serão classificadas como Nível de Risco I.

[6] Resolução Estadual nº 7.426, de 25 de fevereiro de 2021.

Art. 4º – Para fins de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do nível de risco das atividades econômicas:

I – Nível de Risco I (também denominado Baixo Risco A; ou Risco Leve, Irrelevante ou Inexistente): atividades econômicas cujo início do funcionamento da empresa ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária prévia e sem emissão de licenciamento sanitário, ficando sujeitas à fiscalização posterior do funcionamento da empresa e do exercício da atividade econômica;

II – Nível de Risco II (também denominado Baixo Risco B; Médio Risco; ou Risco Moderado): atividades econômicas que comportam inspeção sanitária posterior ao início do funcionamento da empresa, sendo que para o exercício dessas atividades será emitido licenciamento sanitário simplificado pelo órgão competente; e

III – Nível de Risco III (também denominado Alto Risco): atividades econômicas que exigem licenciamento sanitário com análise documental e inspeção sanitária prévia ao início do funcionamento da empresa.

§ 1º – Para as atividades econômicas cuja determinação do risco dependa de informações, o responsável legal deverá responder perguntas durante o processo de licenciamento que remeterão para o Nível de Risco I, Nível de Risco II ou Nível de Risco III.

§ 2º – O exercício de múltiplas atividades que se classifiquem em níveis de risco distintos, por um mesmo estabelecimento, ensejará seu enquadramento no nível de risco mais elevado.

[7] Lei Complementar Federal nº 123/2006. Art. 4º [...].

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

§ 3o-A O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifo nosso).

[8] Código Tributário Municipal. Art. 153. Ficam concedidas isenções das Taxas de Licença e de Fiscalização:

[...]

III - as entidades comprovadamente sem fins lucrativos; [...].

§ 1º A documentação e demais requisitos necessários à obtenção das isenções constantes neste artigo serão disciplinados em regulamento. (grifo nosso).

[9] Código Tributário Municipal. Art. 423. O crédito tributário e não tributário não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I - juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o valor corrigido, contados da data do vencimento;

II - multa moratória, conforme regra específica para cada tributo, definida neste Código; e

III - atualização monetária, calculada da data do vencimento até o efetivo pagamento.

Parágrafo único. Não havendo regra específica será aplicada a multa moratória, prevista no inciso II, da seguinte forma:

I - em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) 5% (cinco por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 10 (dez) dias após o vencimento;

b) 10% (dez por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado dentro de 30 (trinta) dias após o vencimento;

c) 20% (vinte por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado após 30 (trinta) dias do vencimento; e

II - havendo ação fiscal, de 30% (trinta por cento) do valor corrigido, com redução de 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação do lançamento.

[10] A Lei Complementar nº 3.438, de 19 de novembro de 2013, que institui o Código Sanitário Municipal, prevê:

Art. 1º Fica instituído como Código Sanitário Municipal de Santa Luzia, o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, Lei 13.317/99.

Parágrafo único. As alterações, modificações e atualizações efetivadas no Código de Saúde do Estado de Minas Gerais serão consideradas no ato da aplicação da legislação sanitária municipal.

PROJETO DE LEI Nº , DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Autoriza a consideração dos restos a pagar provenientes das programações incluídas por emendas individuais impositivas na LOA 2022 para fins de cumprimento de execução financeira, até o limite que especifica.

Art. 1º Os restos a pagar provenientes das programações previstas no caput do art. 137- A da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações incluídas por emendas individuais na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022, Lei nº 4.370, de 21 de dezembro de 2021.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 1º de dezembro de 2022.

Luiz Sérgio Ferreira Costa
Prefeito do Município de Santa Luzia

MENSAGEM Nº 076/2022

Santa Luzia, 1º de dezembro de 2022.

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Autoriza a consideração dos restos a pagar provenientes das programações incluídas por emendas individuais impositivas na LOA 2022 para fins de cumprimento de execução financeira, até o limite que especifica.”.

As emendas impositivas foram incorporadas à legislação municipal por meio da Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 11 de agosto de 2020. Vejamos o dispositivo:

“Art. 137-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independente da autoria.

§ 2º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, sendo que nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista no caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - no tempo previsto na Lei Orgânica Municipal para o veto do Prefeito à Lei orçamentária, junto aos vetos parciais, se for o caso, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos de ordem técnica;

I - até 90 (noventa dias) após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas dos impedimentos de ordem técnica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2021)

II - até 30(trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30(trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 30(trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 4º Após o prazo previsto no inciso IV do §3º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §3º deste artigo.

§ 5º Impedimento de ordem técnica pode ser entendido como elementos que obstem o curso regular da realização da despesa referente à emenda individual de execução obrigatória, sendo exemplos:

I - incompatibilidade do objeto indicado com a finalidade da ação orçamentária, sendo exemplo:
a) ação orçamentária para fomento ao setor agropecuário e o objeto da proposta é custear festa de peão.

II - incompatibilidade do objeto indicado com o programa do órgão executor, sendo exemplo:
a) o programa da Secretaria Municipal de Saúde possui itens padronizados e a proposta indica aquisição de um bem não existente na lista.

§ 6º As emendas de execução obrigatória a que se refere este artigo, serão identificadas em nível de projeto/atividade, sendo que para atividade iniciarão com o dígito 6(seis) e para o projeto com o dígito 7 (sete).” (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2020)

Disposições semelhantes encontram-se ainda no art. 33 da Seção II do Capítulo V da Lei nº 4.292, de 21 de julho de 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias, que trata das emendas individuais impositivas.

Com relação à obrigatoriedade da “execução orçamentária e financeira” da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, nota-se que a legislação municipal, destoando

do modelo federal constante na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, é silente quanto à consideração dos valores inscritos em restos a pagar para fins de cumprimento da execução financeira desta programação.

Instituto tradicional do Direito Financeiro, temos que, em regra, se por algum motivo a despesa não for paga até o término do exercício financeiro, dia 31 de dezembro, o crédito poderá ser inscrito em “restos a pagar”, afim de que o pagamento se realize no exercício subsequente.

Vejamos o conceito legal, de acordo com o art. 36 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

“Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.”

Os restos a pagar podem ser classificados em Processados e não Processados. Esta definição se dá a partir do entendimento dos estágios da despesa (fixação- empenho- liquidação- pagamento), sendo o empenho o critério de diferenciação entre as despesas processadas e não processadas. Neste sentido, despesas processadas são aquelas cujo empenho é executado e liquidado, estando prontas para pagamento. As despesas não processadas, por sua vez, são aquelas em que os empenhos dos contratos e/ou dos convênios estão em plena execução, mas, por não estarem liquidadas, ainda não existe direito líquido e certo do credor.

Os valores inscritos em restos a pagar deverão ser pagos durante o exercício financeiro subsequente, ou seja, até 31 de dezembro do ano seguinte à realização do empenho.

Justamente por isto, segundo o modelo federal, até 50% (cinquenta por cento) dos valores destinados às emendas impositivas, ou seja, 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, poderão compor os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias incluídas por emendas individuais que serão consideradas para os fins de “execução financeira” exigida pela legislação. Vejamos o texto do citado dispositivo da CRFB, de 1988:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

Ocorre que, como visto, este dispositivo não foi replicado no modelo municipal, talvez por ser resultante da Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019, posterior ao texto original que criou o instituto das emendas individuais impositivas, e foi replicado nesta municipalidade. Para sanar o vício, cientes de que é corriqueiro o fato das execuções de despesas públicas de caráter complexo, em especial as referentes a obras, ultrapassarem o horizonte de um exercício financeiro, solicitamos que a presente norma permissiva seja incorporada ao ordenamento jurídico municipal, naquilo que se refere à execução da LOA para o exercício de 2022.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de Lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que ele receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o à exame e votação, nos termos Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Cordialmente,

Luiz Sérgio Ferreira Costa
Prefeito do Município de Santa Luzia

PROJETO DE LEI Nº , DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022

Concede isenção temporária da Taxa de Gerenciamento Operacional – TGO instituída pela Lei nº 3.353, de 11 de junho de 2013, que “Institui a Taxa de Gerenciamento Operacional, e dá outras providências”.

Art. 1º Fica concedida isenção temporária da Taxa de Gerenciamento Operacional – TGO instituída pela Lei nº 3.353, de 11 de junho de 2013, que “Institui a Taxa de Gerenciamento Operacional, e dá outras providências”.

Parágrafo único. A isenção a que se refere o caput terá caráter temporário, sendo automaticamente revogada ao final do exercício de 2023.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2023.

Santa Luzia, 01 de dezembro de 2022

Luiz Sérgio Ferreira Costa
Prefeito do Município de Santa Luzia

MENSAGEM Nº 77/2022

Santa Luzia, 01 de dezembro de 2022

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de lei que “Concede isenção temporária da Taxa de Gerenciamento Operacional instituída pela Lei nº 3.353, de 11 de junho de 2013, que ‘Institui a Taxa de Gerenciamento Operacional, e dá outras providências’”. Trata-se de Projeto de lei que tem como finalidade preservar a prestação de um serviço público concedido a particular, essencial aos munícipes de Santa Luzia, serviço este que teve sua rentabilidade profundamente abalada pelos efeitos socioeconômicos e financeiros do contexto pandêmico.

Importante salientar que o serviço de transporte público municipal foi reputado como de caráter essencial pela Constituição Federal de 1998, conforme previsão do inciso V do caput do art. 30 da Magna Carta, senão vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

.....” (grifos acrescidos)

Ainda, a Constituição Federal, quanto a competência municipal para a instituição de taxa em razão do exercício do poder de polícia, estatui:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

.....”

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

.....” (grifos acrescidos)

A referida taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia incidente na prestação de serviços de transporte público foi regularmente instituída pela Lei nº 3.353, de 11 de junho de 2013, que “Institui a Taxa de Gerenciamento Operacional e dá outras providências”, e em seu art. 2º estabelece como base de cálculo o “custo total admitido no sistema, em cada decêndio”.

É de conhecimento público que a Pandemia do COVID-19 e seus desdobramentos econômicos afetaram de modo direto não somente o custo dos insumos para a manutenção do serviço de transporte coletivo rodoviário, como também reduziu drasticamente a circulação de pessoas, e, por via de consequência, de passageiros, tendo em vista a política global de recomendação do isolamento social para combate à disseminação do vírus.

Ante a maior onerosidade de alternativas para tratamento da situação, a presente proposta visa, portanto, em caráter temporário, proporcionar um equacionamento financeiro para as concessionárias dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros no município, para manutenção da sustentabilidade desta atividade essencial à municipalidade.

Nesse sentido, a Lei nº 3.162, de 23 de dezembro de 2010, que “Autoriza o Município de Santa Luzia a outorgar a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências”, replicando preceito já estatuído na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelece em seu §1º do art. 6º que entende-se como serviço adequado aquele que “satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”.

Ainda, o inciso IV do caput do art. 9º da referida Lei Municipal, estabelece como dever do poder concedente (Município) “homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, obedecendo as condições fixadas em leis ou no contrato, fazendo preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão”.

No que diz respeito à citada modicidade tarifária, José dos Santos Carvalho Filho[1] explica que:

“[...] os serviços devem ser remunerados a preços módicos, devendo o Poder Público avaliar o poder aquisitivo do usuário para que, por dificuldades financeiras, não seja ele alijado do universo de beneficiários do serviço”. Ainda, o renomado doutrinador aponta que “É tão importante a modicidade para adequação entre a prestação do serviço e a sua remuneração que, em certas oportunidades, o Poder Público oferece subsídio para seu custo ou admite apoio financeiro por outras fontes de renda, como ocorre nas concessões e permissões”[2].

Portanto, ressalta-se que o Projeto de Lei em comento visa compatibilizar a manutenção do equilíbrio do contrato de concessão e a modicidade tarifária.

No que diz respeito a renúncia de receitas, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, traz as seguintes disposições:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste

artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

.....” (grifos acrescidos)

Por sua vez, a Lei nº 4.456, de 12 de julho de 2022, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2023, e dá outras providências”, prevê quanto a renúncia de receitas:

Art. 3º Em cumprimento ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as metas fiscais estão identificadas no Anexo II desta Lei, que é composto pelos demonstrativos I a VIII, em conformidade com a Portaria Federal nº 924, de 08 de julho de 2021, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 1º O Anexo II de Metas Fiscais, referido no caput, constitui-se dos seguintes demonstrativos:

VII - demonstrativo - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

.....”

“Art. 4º Conforme estabelecido no inciso V do § 2º do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Anexo de Metas Fiscais indica a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º A renúncia será acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

“Art. 52. A Lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária classificável como renúncia de receita, somente será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.”

“Art. 53. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme dispõe o § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.”

Destacamos que o presente projeto de lei cumpre as exigências do art. 14 da LRF, visto que encontra-se acompanhado de (1) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e, nos dois seguintes, e ainda (2) “Demonstrativo - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita”, de que trata o inciso VII do § 1º do art. 3º da Lei nº 4.456, de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias, que conforme informado pela Secretaria Municipal de Finanças[3] “possui vulto suficiente à renúncia da TGO (R\$ 575.000,00 no ano de 2023 e R\$ 0,00 para 2024 e 2025), corroborando para isso a projeção da receita de ISSQN arrendada em 2022 no período de janeiro a maio”, mantendo-se íntegro o “princípio da responsabilidade na gestão fiscal”.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a exame e votação nos termos da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Cordialmente,

Luiz Sérgio Ferreira Costa
Prefeito do Município de Santa Luzia

DOCUMENTOS MENSAGEM 77/2022

<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/rc3nNDP03TUEBLK>

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 2019. n.p.

[2] Ib idem.

[3] CI nº 192/2022

